



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série.	90\$	»	48\$
A 2.ª série.	80\$	»	43\$
A 3.ª série.	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:449 — Põe em execução o regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:450 — Insere várias disposições relativas à assistência a conceder aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Egipto aderido à Convenção Internacional de Genebra para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:451 — Determina que os serviços referentes às Escolas Normais Primárias, Escolas Primárias Superiores e Escolas Móveis passem a ser executados por uma terceira repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Portaria n.º 4:326 — Elimina do mapa n.º 2 que faz parte do decreto n.º 9:685 um subsídio concedido à Câmara Municipal de Alcoutim para a construção de uma escola.

Decreto n.º 10:452 — Cria junto do Asilo de S. João, da cidade de Lisboa, uma escola de ensino primário geral.

Decreto n.º 10:453 — Estabelece nos liceus, sob determinadas condições, os cursos complementares suprimidos pelos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 9:677.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:327 — Determina que sejam abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proíbe a exportação de determinadas mercadorias e permite a exportação de outras.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:449

Convindo reunir num só diploma tudo quanto se encontra regulamentado sobre serviço de remonta e bem assim modificar algumas disposições concernentes àquele serviço: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja pôsto em execução o regula-

mento para o serviço de remonta geral do exército que faz parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1924. — MANUEL TELXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Catanho de Menezes* — *Daniel José Rodrigues* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro* — *Álvaro António de Bulhão Pato* — *António de Abranches Ferrão* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

Regulamento para o serviço de remonta geral do exército

CAPÍTULO I

Organização de serviço

Artigo 1.º O serviço de remonta tem por fim prover o exército de solípedes e compreende todas as operações relativas à sua criação e aquisição preceituadas na lei de remonta e seus regulamentos.

Art. 2.º É da exclusiva competência da Comissão Técnica de Remonta a superintendência nas coudelarias, depósitos de remonta e de garanhões, e em todos os serviços que se liguem com a produção e aquisição de solípedes destinados ao exército.

Art. 3.º A Comissão Técnica de Remonta está subordinada ao Quartel Mestre General em todos os serviços que se liguem com a preparação para a guerra, e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos.

§ 1.º A Comissão Técnica de Remonta terá a sua secretaria geral, da qual fazem parte o presidente como chefe e o secretário e o tesoureiro como adjuntos, tendo para o serviço de expediente dois sargentos amanuenses do quadro do Secretariado Militar.

§ 2.º O secretário será o chefe do serviço do expediente e um oficial reformado o arquivista. Ao oficial de administração militar compete todo o serviço de contabilidade.

§ 3.º Haverá na Comissão Técnica de Remonta um Conselho Administrativo presidido pelo presidente da Comissão Técnica, e do qual farão parte o secretário, como vogal relator, e o oficial de administração militar, como tesoureiro secretário.

Art. 4.º A Comissão Técnica de Remonta tem a seguinte composição:

Presidente, coronel de cavalaria.

Vogais militares:

Chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

Chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

Chefe da 6.^a Repartição da 2.^a Direcção do Estado Maior do Exército;
 Comandante da Escola de Equitação;
 Comandantes dos Depósitos de Remonta;
 Comandante da Coudelaria Militar;
 2 tenentes coronéis ou maiores de cavalaria;
 1 capitão do serviço do estado maior;
 2 capitães de artilharia de campanha;
 2 capitães de cavalaria;
 2 capitães veterinários;
 2 tenentes veterinários;
 1 subalerno de administração militar (sem voto);
 1 oficial do secretariado militar, secretário (sem voto).

Vogais civis:

Professor da cadeira de zootecnia da Escola de Medicina Veterinária;
 Professor da cadeira de zootecnia do Instituto Superior de Agronomia;
 Director dos Serviços Pecuaríios do Ministério da Agricultura;
 Director da Estação Zootécnica Nacional;
 1 engenheiro agrónomo nomeado pelo Ministério da Agricultura;
 6 lavradores produtores de cavalos para o exército, eleitos trienalmente pelos lavradores, produtores, por intermédio da Associação Central de Agricultura ou convidados pelo Ministério da Agricultura.

§ 1.^o Serão agregados, eventualmente, os intendentes de pecuária que a comissão julgue conveniente consultar.

§ 2.^o Além dos oficiais, que são membros natos da comissão por dever inerente ao cargo, acumulam o serviço desta com qualquer outro das suas especialidades o capitão do serviço do Estado Maior, os capitães de artilharia de campanha e os veterinários.

§ 3.^o Os vogais civis da Comissão Técnica de Remonta não serão convocados para as reuniões da Comissão quando o assunto a resolver fôr exclusivamente militar.

§ 4.^o Aos membros da Comissão Técnica de Remonta serão conferidos, pela secretaria da Comissão, bilhetes de identidade (modelo n.^o 1).

§ 5.^o Para a instalação e funcionamento dos serviços de remonta haverá:

- a) Um gabinete para o presidente;
- b) Sala para as comissões de remonta;
- c) Sala para a biblioteca, arquivo e reunião da Comissão Técnica e Conselho Administrativo;
- d) Sala para amanuenses;
- e) Dependências para serventes.

Art. 5.^o A nomeação dos membros da Comissão Técnica de Remonta compete ao Ministro da Guerra, com excepção daqueles que, pelos cargos que exercem, são considerados membros natos da mesma Comissão.

Art. 6.^o O pessoal dos depósitos de remonta e de garantidos e das coudelarias será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do presidente da Comissão Técnica.

Art. 7.^o Ao presidente da Comissão Técnica de Remonta compete a superintendência dos estabelecimentos coudélicos e bem assim a fiscalização dos serviços de fomento hípico militar.

Dos vogais militares da Comissão Técnica de Remonta saem, em regra, duas comissões permanentes de remonta, operando cada uma delas normalmente na região do país que lhe fôr estabelecida e com as designações de Comissão Permanente de Remonta do Norte e do Sul.

Art. 8.^o As comissões permanentes de remonta devem ter a seguinte composição normal:

Presidente:

Tenente-coronel ou major de cavalaria.

Vogais:

- 1 capitão de artilharia de campanha;
- 1 capitão de cavalaria;
- 1 capitão veterinário;
- 1 tenente veterinário.

Amanuenses:

- 1 sargento de cavalaria.

§ 1.^o Quando por motivo de serviço ou impedimento justificado, não haja pessoal disponível para que as comissões permanentes de remonta tenham a composição indicada neste artigo, poderão excepcionalmente funcionar até o mínimo de três dos seus membros, contanto que um deles seja veterinário.

§ 2.^o Sempre que seja possível, o serviço de registo de éguas e marcação de poldros será executado por dois membros das comissões permanentes de remonta, sendo um deles veterinário.

§ 3.^o A distribuição do pessoal das comissões permanentes de remonta será feita pelo presidente da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 9.^o Compete às comissões permanentes de remonta, além da aquisição de solípedes:

1.^o Proceder segundo o preceituado na lei de remonta, seus regulamentos e indicações que superiormente lhes sejam dadas;

2.^o Aprovar ou autorizar os garantidos que pelos lavradores produtores forem propostos para beneficiar éguas registadas, desclassificando-os quando tenham perdido qualidades, sejam vendidos, ou aplicados a outro serviço incompatível com as funções de reprodução.

Para cumprimento deste número:

a) Os garantidos a aprovar ou a autorizar serão examinados mediante propostas (modelo n.^o 2) preenchidas e assinadas pelos proponentes e fornecidas pela comissão, à qual deverá ser agregado um lavrador produtor, de preferência vogal da Comissão Técnica. Terminado o exame entregará a proposta com a resolução tomada na secretaria da Comissão Técnica;

b) Quando haja de desclassificar qualquer garantido, por ter perdido qualidades, igualmente será agregado à comissão um lavrador produtor.

3.^o Classificar para registo as éguas fantis que forem propostas pelos lavradores produtores, para serem destinadas à procriação de cavalos para o exército, desclassificando-as quando forem beneficiadas por garantido particular não aprovado ou autorizado, quando tenham perdido qualidades, quando forem vendidas ou pelos seus proprietários forem aplicadas a serviço incompatível com as funções de reprodução.

Para cumprimento deste número:

a) As éguas fantis serão examinadas e classificadas mediante propostas (modelo n.^o 3) preenchidas e assinadas pelos proponentes e fornecidas pela comissão que as examinar, entregando a proposta com a resolução tomada na secretaria da Comissão Técnica;

b) Estes registos serão normalmente feitos na época fixada para a aquisição de poldros aos produtores;

c) As comissões só comparecerão especialmente para registo nas sedes dos concelhos ou nas residências dos lavradores quando o número de éguas propostas constitua um grupo não inferior a dez, podendo, contudo, tendo em vista a qualidade ou outras circunstâncias atenuáveis, examinar menor número.

4.^o Fornecer à secretaria da Comissão Técnica de Remonta os elementos necessários para organizar o índice de produtores de cavalos para o exército (modelo n.^o 4), o registo dos mesmos (modelo n.^o 5), o de garantidos aprovados ou autorizados (modelo n.^o 6) e o de éguas fantis e seus produtos (modelo n.^o 7);

5.^o Vigiar cuidadosamente que o tratamento, trabalho e ginástica funcional dos solípedes não contrariem o fim que se tem em vista, e que as exigências higiénicas

sejam rigorosamente cumpridas, participando ao presidente da Comissão Técnica qualquer contravenção;

6.º Exigir que sejam feitas as marcas a ferro regulamentares;

7.º Elucidar os produtores de cavalos, por meio de circulares, palestras ou conferências, sobre as prescrições da lei e regulamento de remonta que particularmente lhes interessarem, orientando-os sobre o espírito das resoluções tomadas pela Comissão Técnica de Remonta;

8.º Comunicar na secretaria da Comissão Técnica, para que seja avisado o chefe do serviço de recenseamento de animais e veículos da divisão militar a que pertencer o produtor de cavalos para o exército, quando este deixar de o ser, por não satisfazer às condições exigidas no presente regulamento;

9.º Propor à Comissão Técnica de Remonta quanto lhe pareça útil para o fomento da produção cavalara.

Art. 10.º Os serviços privativos das comissões permanentes e de cada um dos seus membros serão definidos em instruções especiais.

CAPÍTULO II

Fundos de remonta

Art. 11.º Pela 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército serão processados a favor da Comissão Técnica de Remonta os títulos relativos às verbas orçamentais destinadas aos fundos de remonta e à dotação dos estabelecimentos coudélicos, bem como de quaisquer verbas extraordinárias que o Estado conceda para esse fim.

Art. 12.º Constituirão fundos de remonta:

1.º As verbas destinadas ao serviço de remonta e para esse efeito inscritas no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º Os saldos de quaisquer verbas destinadas à remonta no ano económico anterior com a excepção a que se refere o § único deste artigo;

3.º Os descontos que se fizerem nos vencimentos dos oficiais, nos termos do § 1.º do artigo 84.º, e artigos 101.º e 102.º, e as indemnizações que devam pagar em conformidade com o § 2.º do artigo 105.º;

4.º As indemnizações que se receberem doutros Ministérios por motivo de fornecimento, cedência ou transferência de quaisquer solípedes do exército para o seu serviço;

5.º O produto, deduzidas as despesas efectuadas com anúncios, a que se refere o § 1.º do artigo 143.º, das vendas de solípedes do exército, incluindo os completamente incapazes do serviço e os mortos, excepto na Coudelaria Militar e depósitos de remonta;

6.º As importâncias das sobras das rações de forragens;

7.º O produto da venda do estrume dos solípedes do exército, com excepção daqueles que pertençam às coudelarias e depósitos de remonta e de ganhões;

8.º As restituições das importâncias havidas dos vendedores por efeito de redibição de solípedes;

9.º O produto das multas provenientes da aplicação do regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913.

§ único. Os saldos das verbas destinadas aos depósitos de remonta e de ganhões e coudelarias e os provenientes da sua exploração no ano económico anterior constituem fundos desses estabelecimentos.

Art. 13.º As verbas consignadas nos n.ºs 3.º a 8.º do artigo precedente serão escrituradas nas unidades e estabelecimentos militares a que pertençam os solípedes, ou, quando não pertencerem a algum, nos que forem indicados pela Secretaria da Guerra.

§ 1.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria

da Guerra, até 10 de cada um dos meses de Outubro, Janeiro, Abril e Julho a nota (modelo 8), das quantias a que se refere o artigo 12.º, recebidas nos trimestres findos, as quais entrarão desde logo na Agência Militar, devendo ser transferidas para o Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta, quando por aquela Repartição for indicado.

§ 2.º As notas que acompanharem o modelo 8 devem acusar a entrada das respectivas verbas na Agência Militar e bem assim indicar a razão por que não tenham sido recebidas as quantias a que aludem os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 12.º

§ 3.º O facto de não haver quantia alguma a inscrever no modelo não dispensa a remessa da declaração a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 14.º No fim de cada ano económico a Comissão Técnica de Remonta comunicará à Secretaria da Guerra qual a disponibilidade de fundos para o ano económico seguinte.

Art. 15.º Aos oficiais, sargentos e outras praças de pré, quando em serviço de remonta, será abonada:

a) Aos oficiais e sargentos a importância de toda a despesa a que forem obrigados para a execução daquele serviço, devendo ser organizada a respectiva conta corrente devidamente documentada;

b) Aos cabos, soldados, clarins e ferradores os abonos de marcha fixados pelo decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039 e subsequentes alterações.

§ 1.º Quando os vogais civis da Comissão Técnica de Remonta forem chamados ao desempenho de algum serviço fora da localidade onde residam, ser-lhes há conferida requisição de transporte em 1.ª classe para ida e regresso e o abono de ajuda de custo igual à que é abonada aos oficiais superiores.

§ 2.º Quando alguma comissão ou delegação da Comissão Técnica de Remonta for encarregada do desempenho de qualquer serviço fora do país, os abonos especiais de cada um dos seus membros serão os fixados pelo Ministério da Guerra.

Art. 16.º O Conselho Administrativo da Comissão Técnica requisitará, por intermédio da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, os fundos necessários para os serviços de remonta.

Art. 17.º O Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta adiantará às comissões permanentes de remonta e suas delegações, por meio de cédulas provisórias, a quantia necessária para operações de remonta em mercados ordinários, extraordinários ou especiais, devendo as mesmas comissões resgatar as suas cédulas com a apresentação das contas correntes (modelo n.º 9), relativas a cada mercado, formuladas em triplicado, e das quais o original será documentado, o duplicado será acompanhado duma relação de remonta e o triplicado de um mapa da distribuição dos solípedes adquiridos.

§ 1.º Dos fundos de remonta sairão, além do custo dos solípedes que forem adquiridos, também as quantias a despender com o registo de éguas, marcação de pol-dros, inspecção e exame de ganhões, gratificações, a abonos e outras despesas que por este regulamento ou superiormente forem determinadas ou autorizadas e aquisição de artigos de expediente; e de todas as despesas se formularão as respectivas contas correntes nos termos deste artigo.

§ 2.º A Comissão Técnica de Remonta enviará à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra o duplicado das contas correntes, acompanhado duma relação de remonta, relativas a cada mercado ou serviço.

Art. 18.º O Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta depositará as suas disponibilidades na Caixa Económica Portuguesa, revertendo os juros para o fundo das diversas despesas.

Art. 19.º Na segunda quinzena de Julho deverá a 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército mandar fiscalizar as contas de gerência do ano económico findo, a fim de poderem dar entrada na mesma Repartição os documentos relativos a essas contas.

§ único. A 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra será enviada pelo presidente do Conselho Administrativo da Comissão Técnica de Remonta, cópia da nota ao mesmo dirigida pelo inspector quando terminados os seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Classificação de produtores de cavalos para o exército — Registo de marcas a ferro — Recriadores — Negociantes

Art. 20.º Serão classificados como produtores de cavalos para o exército, para os efeitos da lei de remonta e seu regulamento, os produtores nacionais que, possuindo o mínimo de 6 éguas classificadas e registadas na Comissão Técnica de Remonta, fizerem declaração de que se sujeitam às seguintes prescrições:

1.º Beneficiar as éguas registadas com garantões fornecidos pelos depósitos de garantões ou da Estação Zootécnica Nacional, aprovados anualmente pela Comissão Técnica de Remonta ou ainda com garantões próprios aprovados ou autorizados pela mesma comissão.

2.º Dar aos reprodutores e seus produtos a alimentação e gymnástica funcional, conforme as indicações da Comissão Técnica.

3.º Marcar os produtos da sua coudelaria com ferro igual ao registado na Comissão Técnica de Remonta.

4.º Preencher os certificados de identidade dos poldros (modelo 10), fornecidos pela Comissão Técnica de Remonta na época da marcação dos poldros, para serem devidamente autenticados. Estes certificados devem acompanhar os poldros no acto da venda.

5.º Permitir que as éguas registadas e seus produtos sejam marcados com os ferros indicados no artigo 24.º

6.º Permitir que os solípedes registados sejam inspecionados em qualquer ocasião, e nos locais em que se encontrarem, pela Comissão Técnica de Remonta ou seus delegados.

7.º Participar no prazo máximo de quinze dias à Secretaria da Comissão Técnica de Remonta a morte, inutilização, venda ou aplicação a outro serviço dos solípedes registados.

8.º Enviar à Secretaria da Comissão Técnica de Remonta e aos depósitos de remonta as partes do boletim de cobrição (modelo n.º 11), destinados àqueles estabelecimentos, e a arquivar a parte destinada aos produtores.

Art. 21.º Os lavradores produtores de cavalos para o exército que, sem motivo justificado, deixem de apresentar para venda às comissões de remonta os seus produtos, ou os que durante três anos successivos deixem de fornecer as informações que pelo presente regulamento lhes são exigidas, perderão aquela classificação.

§ único. A anulação (modelo 12) do registo de marca a ferro será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 22.º Os lavradores produtores de cavalos para o exército que cederem os seus produtos aos recriadores, de que trata o artigo 33.º do presente regulamento, são obrigados a comunicar por escrito à Comissão Técnica de Remonta quais os produtos que àqueles foram cedidos.

Art. 23.º Aos lavradores produtores de cavalos para o exército, na ocasião da sua matricula na Comissão Técnica de Remonta, serão fornecidas instruções impressas onde constem os seus direitos e deveres, que fazem parte do presente regulamento.

Art. 24.º O ferro para marcar as éguas classificadas para registo será a letra P, com as dimensões e forma do padrão existente na secretaria da Comissão Técnica, e será aplicado na tábua esquerda do pescoço, junto à crineira. O ferro para marcar os poldros será uma letra maiuscula correspondente ao ano de seu nascimento. Esta marcação, iniciada no ano de 1913 com a letra A, deverá continuar por ordem alfabética. As letras terão as dimensões e formas dos padrões, existentes na secretaria da Comissão Técnica de Remonta e serão applicadas na tábua esquerda do pescoço junto à crineira.

Art. 25.º O lavrador produtor que, para os efeitos deste regulamento, pretenda registar a marca ou marcas a ferro que emprega nos seus produtos equídeos, deverá enviar à Comissão Técnica de Remonta o seguinte:

1.º Carta registada (modelo 13) contendo:

a) Requerimento (modelo 14) em que peça o registo da marca ou marcas, fazendo a sua descrição sucinta mas precisa, ou referindo-se ao desenho;

b) Três desenhos ou fotografias do respectivo ferro em escala natural e três em escala reduzida e conhecida, e estes de forma tal que possam ser inscritos em um quadrado de 0^m,15 de lado, todos assinados pelo requerente. O desenho do ferro em escala natural não deverá exceder as dimensões de 0^m,30 × 0^m,20 e, quando as exceda, o papel onde fôr feito deverá poder dobrar-se de maneira a caber em livro daquelas dimensões;

c) Procuração passada a favor da pessoa que assina o requerimento quando este não fôr assinado por quem pretende o registo;

d) Indicação do número de éguas fantis que pretende registar;

e) Declaração da região do corpo do solípede onde usa aplicar a marca a ferro.

2.º Uma matriz tipográfica do ferro com as dimensões convenientes para ser impressa em qualquer jornal.

3.º Um ferro pronto a funcionar por cada marca de que fizer uso.

4.º Memória descritiva da sua condelaria, em que declare a área da mesma, o número e descrição dos edificios e dos reprodutores, suas raças e tudo o mais que julgar conveniente.

A remessa desta memória é facultativa.

5.º Quando o produtor tenha dificuldade ou impossibilidade em obter os desenhos, a matriz tipográfica e o ferro de que trata a alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo assim o declarará, devendo neste caso e quando lhe fôr indicado, assinar os desenhos se os julgar conformes, e inspecionar a respectiva matriz e ferro.

§ 1.º As alterações na marca obrigam a novo registo.

§ 2.º Consideram-se como não registadas as marcas quando os solípedes não forem apresentados pelo lavrador produtor ou por quem legalmente o represente.

§ 3.º Antes de requerer, e no seu próprio interesse, o produtor poderá verificar se a marca de que pretende fazer uso já está registada na Comissão Técnica de Remonta.

Art. 26.º A prioridade para o registo da marca a ferro será a do dia e hora em que entrar o pedido na Comissão Técnica de Remonta, o que constará no livro das entradas.

§ 1.º Para os pedidos enviados pelo correio considera-se mais antigo aquele que fôr enviado de uma localidade cuja correspondência gaste mais tempo; em igualdade de circunstâncias o que vier de mais longe e finalmente pela ordem alfabética dos nomes dos signatários.

§ 2.º Quando o pedido não possa ter andamento por

não ser acompanhado dos respectivos documentos, a prioridade contar-se há da data em que esses documentos derem entrada ou forem assinados em conformidade com o n.º 5.º do artigo antecedente.

§ 3.º Verificado que o pedido do registo está nos termos de ter andamento, publicar-se há no *Diário do Governo* o respectivo aviso (modelo 15).

§ 4.º A data da publicação do aviso (modelo 15) marca o começo do período de trinta dias para as reclamações de quem se julgue prejudicado pelo registo, devendo neste caso enviar a sua reclamação (modelo 16) acompanhada dos documentos que julgar convenientes, à Comissão Técnica de Remonta.

§ 5.º Estas reclamações serão examinadas na mesma Comissão Técnica de Remonta que as atenderá ou não, conforme julgar de justiça.

§ 6.º Quando tenham sido desatendidas as reclamações, poderão os interessados recorrer para o Ministério da Guerra.

§ 7.º Quando a reclamação seja atendida, far-se há o competente aviso no *Diário do Governo* e a marca não se registará senão em virtude de novo processo.

§ 8.º Findo o prazo de trinta dias e não havendo reclamação, a marca considera-se registada.

§ 9.º São competentes para reclamar e recorrer:

- 1.º Os proprietários de marcas a ferro já registadas.
- 2.º Os que as possuem não registadas mas que delas tenham feito uso durante um prazo de tempo superior a três anos.

Art. 27.º A transferência de prioridade da marca a ferro será feita a requerimento dos interessados e publicada no *Diário do Governo* segundo o aviso (modelo 17) sendo pagas as despesas pelos interessados.

Art. 28.º Haverá na Comissão Técnica de Remonta dois livros álbuns (modelo 18) para registo de marcas, sendo um destinado ao arquivo da mesma Comissão Técnica e o outro a estar patente para consulta dos interessados. Livros idênticos farão parte dos arquivos das comissões de remonta.

Art. 29.º Com os desenhos em escala reduzida constituir-se há um álbum para a biblioteca da Comissão Técnica de Remonta, no qual se empregará um exemplar daqueles desenhos; outro exemplar ficará em depósito, e o terceiro será colocado no título de registo (modelo 19) que se entregará ao interessado.

Art. 30.º O ferro ou ferros a funcionar ficarão em depósito, convenientemente carimbados, e servirão para, por eles, o lavrador produtor poder mandar proceder à confecção de idênticos quando por qualquer circunstância se hajam extraviado os que possuía, e para contraporvar os desenhos, quando sobre estes haja dúvidas.

O carimbo para estes ferros será aplicado na respectiva haste com as iniciais C. T. R. e o milésimo do ano em que foi feito o registo.

Art. 31.º A qualidade de produtor classificado prova-se pela posse do título de registo da marca a ferro (modelo 19) e pela apresentação do bilhete de identidade (modelo 20), documentos estes conferidos pela secretaria da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 32.º Ao lavrador produtor classificado nos termos do artigo antecedente é concedida a isenção de qualquer imposto ou contribuição pelas éguas fantis e pelos poldros até três anos de idade, que estejam registados na Comissão Técnica de Remonta.

Art. 33.º Serão classificados recreadores de cavalos para o exército os indivíduos que adquiram poldros aos lavradores produtores com o fim de os recrear para serem vendidos à remonta.

§ único. Os poldros devem ser marcados com o ferro do produtor, registado na Comissão Técnica de Remonta, com o ferro da Comissão de Remonta correspondente ao ano do nascimento e acompanhados do certificado de

identidade (modelo 10) passado pelo produtor e autenticado pela Comissão Técnica de Remonta.

Art. 34.º Serão classificados como negociantes todos os vendedores de cavalos para o exército que não estiverem incluídos nos artigos 20.º e 33.º e que sejam de nacionalidade portuguesa e de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO IV

Condições a que devem satisfazer os solípedes para o exército

Art. 35.º Os cavalos que forem adquiridos para o serviço do exército deverão satisfazer às seguintes condições:

1.º Correcta conformação exterior, bom temperamento e completa isenção de moléstias ou defeitos que possam impossibilitá-los para o serviço;

2.º Ausência de sinais indicativos de haverem sido tratados de moléstias graves que possam ter influído na constituição dos animais;

3.º Dois a quatro anos de idade quando destinados aos postos de remonta, quatro e meio a oito anos quando destinados à Escola de Ensino da Escola de Equitação ou às unidades montadas;

4.º Altura mínima 1^m,40 para os de dois anos, 1^m,45 para os de três anos, 1^m,47 para os de quatro anos ou mais;

5.º Os poldros de dois a três anos de idade serão apresentados devidamente encabrestados e os cavalos de quatro anos ou mais serão montados pelo direito, devendo os machos ser castrados e apresentarem-se completamente curados da castração.

§ único. Podem ser adquiridos cavalos com quatro anos ou mais, com a altura mínima de 1^m,45, sendo robustos e de muito boa conformação.

Estes cavalos serão destinados a serviços de carga a dorso e de sela quando as circunstâncias o exijam.

Art. 36.º As muares adquiridas para o serviço do exército devem satisfazer às condições 1.ª e 2.ª do artigo 35.º e mais às seguintes:

1.º Idade não inferior a três, nem superior a oito anos, no acto da compra;

2.º Altura mínima:

a) Para as de três e quatro anos e meio, 1^m,38 quando destinadas a metralhadoras de infantaria; 1^m,43 para artilharia de montanha; 1^m,46 para engenharia e artilharia montada, e 1^m,48 para artilharia de guarnição e posição e tropas de administração militar;

b) Para as de quatro anos e meio ou mais, 1^m,40 quando destinadas a metralhadoras de infantaria; 1^m,45 para artilharia de montanha; 1^m,48 para engenharia, e artilharia montada, e 1^m,50 para artilharia de guarnição posição e tropas de administração militar;

3.º Os machos devem estar castrados e curados da castração;

4.º As muares destinadas a artilharia de montanha, às unidades de metralhadoras ou a qualquer outro serviço de carga a dorso, deverão ter a conformação adequada e a altura não deve exceder 1^m,48; as destinadas às tropas de administração militar devem ser escolhidas de entre as de mais idade e que satisfaçam à condição 2.ª

Art. 37.º Para os efeitos deste regulamento, a altura dos solípedes será medida com o hipómetro de régua e a idade será contada por anos e meios anos, considerando a data normal do nascimento a 1 de Abril, pelo que se contarão anos completos de 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Resenho dos solípedes

Art. 38.º Na redacção dos resenhos de todos os solípedes que forem adquiridos para o serviço do exército

e relativamente às indicações necessárias para a sua inscrição, reconhecimento da sua identidade, escrituração dos livros de remonta (modelo 21 e 29) e outros documentos, será mencionado o seguinte:

- 1.º Classificação dos mercados e locais onde se realizarem;
- 2.º O número de remonta dos solípedes, que será seguido e relativo a cada ano económico, deverá ser aberto, tanto quanto possível, na garupa e respectivamente do lado direito ou esquerdo pelas comissões Norte ou Sul;
- 3.º A data da compra;
- 4.º Naturalidade, raça e genealogia de cada solípede, com o maior número de pormenores possível;
- 5.º Nome, profissão, morada e classificação de vendedor.

6.º Sexo do solípede e, quando fôr masculino, se é inteiro ou castrado;

7.º Na redacção do resenho de qualquer solípede segue-se a ordem seguinte: espécie e sexo; naturalidade, raça e genealogia conhecida; castrado ou inteiro; idade e altura; cõr da pelagem e suas diferentes particularidades, começando pela cabeça, passando sucessivamente ao tronco e membros e, nestes, primeiro os anteriores e depois os posteriores; sinais accidentais, como aplicação de fogo, cicatrizes indeléveis, mutilação da cauda, seguindo-se sempre o disposto nos n.ºs 45.º e 67.º das noções gerais de hipologia, do curso da classe de sargentos, segunda edição, de 1889.

Art. 39.º Quando os solípedes completarem oito anos de idade é obrigatória a rectificação dos resenhos (pelagem, sinais, idade, altura, etc.), devendo, contudo, anotar-se na casa «Sexo e resenho», das fôlhas de matrícula, quaisquer alterações de resenho, logo que sejam verificadas.

§ único. No Depósito de Remonta e Escola de Ensino de Equitação serão rectificadas os resenhos na época em que forem efectuadas as classificações.

CAPÍTULO VI

Compra dos solípedes

Art. 40.º No fim de cada ano económico a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra enviará ao quartel mestre general uma nota do efectivo dos solípedes do exército referida ao último dia do mês, a fim de que seja fixado qual o número e qualidade dos solípedes a adquirir no ano económico seguinte.

Art. 41.º O presidente da Comissão Técnica de Remonta, segundo as instruções recebidas da Secretaria da Guerra, ordenará qual o número de solípedes, destrinchados por categorias, que deverão ser adquiridos durante o ano económico.

§ único. Os poldros dos produtores classificados, nos termos da lei de remonta e deste regulamento, serão adquiridos independentemente do número de solípedes fixados no artigo anterior.

Art. 42.º A aquisição de cavalos para serviço do exército far-se há normalmente do seguinte modo:

- a) Por compra directa aos produtores classificados;
- b) Por compra nos mercados a que se refere o artigo 48.º, quando seja insufficiente a compra nas condições da alínea a);
- c) Por compra annual de cavalos de qualidade, nacionais ou estrangeiros, quando os não haja no país, para praças de officiais.

Art. 43.º A compra a que se refere a alínea a) do artigo antecedente será feita de 1 de Abril a 15 de Julho nos locais previamente fixados pelas comissões de remonta, de acôrdo com os produtores ou em casa destes, quando o número dos solípedes oferecidos para venda seja igual ou superior a dez.

§ único. O preço médio por que os poldros devem ser

adquiridos será fixado anualmente pelo Ministério da Guerra, sob proposta da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 44.º Os produtores poderão no acto da venda dos seus produtos propor que um ou mais poldros sejam destinados a ganhões, devendo estes reunir as seguintes condições:

- a) Serem de perfeito modelo e grande distinção;
- b) Descenderem de pais e mães de linhagem conhecida e bem reputada;
- c) Gozarem de perfeita saúde e bom desenvolvimento orgânico.

Art. 45.º Se as comissões de compra verificarem a existência destes quesitos aceitam a proposta do produtor, passando guia especial ao poldro ou poldros comprados nessas condições.

Art. 46.º Os poldros a que se refere o artigo anterior, depois de reunidos, serão examinados por uma sub-comissão delegada da Comissão Técnica de Remonta e composta de dois officiais de cavalaria, dois veterinários e um lavrador produtor, que escolherão os poldros destinados a ganhões, os quais serão criados com todos os cuidados higiênicos e submetidos ao treno necessário para a realização das provas prescritas no artigo 129.º

Art. 47.º Quando os animais a que se refere o artigo anterior completarem cinco anos e forem definitivamente classificados ganhões, será concedido ao lavrador produtor um prémio de 200\$.

Art. 48.º Os mercados em que habitualmente se adquiram cavalos nos termos da alínea b) do artigo 42.º serão os indicados na tabela A anexa a este regulamento.

§ 1.º As compras a que este artigo se refere, quando se efectuarem nos mercados constantes da tabela, serão anunciadas com a possível antecedência, afixando-se editais nas localidades em que se deva efectuar o mercado e nas sedes das freguesias mais próximas, publicando-se anúncios nos jornais mais lidos nas localidades, solicitando os presidentes das comissões, das autoridades administrativas, a afixação dos editais acima referidos (modelo n.º 22).

§ 2.º Nos editais e anúncios deverá indicar-se as condições a que os solípedes devem satisfazer e far-se há transcrição dos artigos 62.º a 65.º sobre acção redibitória.

Art. 49.º Chegadas as comissões ao local previamente fixado para as operações de remonta, será aberto o mercado, recebendo as propostas de venda (modelo n.º 23) fornecidas pelas comissões e preenchidas e assinadas pelos proponentes.

§ 1.º As propostas serão classificadas em harmonia com as preferências em seguida indicadas, e, em cada grupo, pela ordem por que foram recebidas.

§ 2.º As preferências a que se refere o parágrafo anterior são:

- 1.º De produtores classificados com os produtos marcados com o ferro da sua coudelaria;
- 2.º De produtores e recriadores classificados e produtores não classificados e negociantes, por esta ordem, com solípedes nascidos no país;
- 3.º Os proponentes não incluídos nos números anteriores pela ordem da apresentação das propostas.

§ 3.º Enquanto estiver aberto o mercado poderão receber-se propostas, que serão atendidas pela ordem da sua apresentação, sem qualquer outra preferência.

§ 4.º No local em que as comissões de remonta estiverem funcionando não é permitida a permanência de qualquer individuo militar ou civil, a não ser que pertença à Comissão Técnica de Remonta ou seja o representante dos solípedes em exame.

Art. 50.º Os vendedores farão declaração, nas propostas de venda, que têm na localidade os solípedes nelas inseritos, e, verificando-se que não têm aquele nú-

mero, não se tomará em consideração a proposta, podendo o vendedor apresentar nova proposta com o número exacto de solípedes que possui para venda, que só será tomada em consideração depois daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 49.º, que na ocasião estejam recebidas, o seja qual for a classificação do vendedor.

Art.º 51.º Começado o exame dos solípedes, serão, os que forem aprovados, entregues à força destinada a recebê-los, e depois de concluído o exame dos relativos a cada proposta, serão avaliados pela comissão como prescreve o artigo 20.º da lei de remonta. Estando os vendedores de acôrdo serão os solípedes inscritos no livro de remonta (modelo n.º 21) e pagos em troca de recibo fornecido pela comissão (modelo n.º 24), preenchido e assinado pelos vendedores e reconhecida a assinatura por notário.

§ 1.º Caso o vendedor não esteja de acôrdo, ser-lhe hão entregues os solípedes.

§ 2.º São confidenciais os motivos da rejeição e só podem ser declarados verbalmente ao vendedor a pedido deste.

§ 3.º Aos solípedes apurados será inscrito no livro de remonta o preço por que foram adquiridos e o destino que tiveram em harmonia com as instruções recebidas.

§ 4.º Aos comandantes das forças serão entregues, pelas comissões, guias (modelo n.º 25) onde os solípedes destinados a cada unidade serão relacionados pelos números de remonta, e das quais constarão os artigos que pelos vendedores forem entregues com os solípedes, como: xáquimas, prisões, coberturas, etc.

Art. 52.º Qualquer dos membros das comissões de remonta tem o direito de propor a desclassificação do vendedor quanto este apresente solípedes de qualidade inferior na sua maioria, ou que, por qualquer forma, prejudique o bom andamento do serviço, tornando-se efectiva a desclassificação logo que seja votada por maioria dos membros das comissões, ficando por esse facto o vendedor inibido de transaccionar com a comissão no mercado a que a desclassificação disser respeito.

§ único. Sendo a falta considerada grave, as comissões assim o participarão na Secretaria da Comissão Técnica de Remonta, para que pela mesma Comissão seja dado o devido conhecimento à Secretaria da Guerra, a fim de que seja resolvido por quanto tempo deve conservar-se desclassificado o vendedor.

Art. 53.º A compra de cavalos, nos termos da alínea c) do artigo 42.º, será feita em harmonia com as prescrições gerais e applicáveis do presente capítulo, sendo observadas as determinações insertas no capítulo X.

Art. 54.º Todas as aquisições de solípedes serão consideradas como feitas em mercados e estes classificados da forma seguinte:

Especiais: Os que se realizarem nos termos das alíneas a) e c) do artigo 42.º;

Ordinários: Os que tiverem lugar nas condições da alínea b) do artigo 42.º;

Extraordinários: Os que não estejam incluídos nas classificações anteriores.

Art.º 55.º Os preços dos solípedes adquiridos para o exército serão pagos a dinheiro de contado, por meio de cheques ao portador ou por qualquer outro meio determinado superiormente.

Art.º 56.º As compras de solípedes realizadas pelas comissões permanentes de remonta ou por delegação da Comissão Técnica de Remonta são definitivas e da sua inteira responsabilidade, excepto nos casos redibitórios.

§ único. Quando algum solípede for aprovado ou rejeitado pela maioria da comissão ou delegação, ou haja divergência sensível nas avaliações, ficarão os votos consignados no livro de remonta e poderão ser apresentadas declarações de voto que serão comunicadas pelos presidentes da Secretaria da Comissão Técnica, para

que sejam tomadas as resoluções que sobre o assunto forem julgadas convenientes.

Art. 57.º A aquisição de muares será feita nos mercados a que se refere a alínea b) do artigo 42.º

§ único. Na aquisição de muares será observado o que para a compra do cavalos ficou prescrito, em tudo o que for applicável.

Art. 58.º Todos os solípedes adquiridos pelas comissões de remonta serão marcados a fogo na tábua direita do pescoço com a marca E.

Art. 59.º Ultimados quaisquer serviços de remonta, os presidentes das comissões ou delegações entregam na Secretaria da Comissão Técnica de Remonta:

1.º Relatório (modelo n.º 26) relativo ao serviço;
2.º Conta corrente (modelo n.º 9) em triplicado, sendo o original acompanhado dos documentos comprovativos das despesas feitas;

3.º Relação dos solípedes adquiridos (modelo n.º 27) organizada pelos livros de remonta.

Art. 60.º A Secretaria da Comissão Técnica de Remonta enviará à 4.ª Repartição da 2.ª Divisão Geral da Secretaria da Guerra:

1.º Cópia do relatório a que se refere o artigo antecedente, quando nele se contenha matéria de que seja conveniente dar conhecimento urgente às estações superiores;

2.º O duplicado das contas correntes;

3.º A relação dos solípedes adquiridos;

Art. 61.º As comissões de remonta enviarão em duplicado às unidades e estabelecimentos militares que receberem solípedes, relações (modelo n.º 27), devendo o duplicado ser devolvido às mesmas comissões decorridos os prazos a que se refere o § 1.º do artigo 62.º com o recibo passado pelo conselho administrativo da unidade ou estabelecimento e do qual deverão constar os números com que ficaram nas baterias, esquadrões ou companhias a que foram destinados.

§ único. Estas fôlhas devidamente encadernadas por anos económicos, constituirão os livros de matrícula dos solípedes adquiridos pela Comissão Técnica de Remonta.

CAPÍTULO VII

Acção redibitória

Art. 62.º As moléstias e vícios não verificados no acto da compra que dão direito a acção redibitória contra os vendedores de solípedes para o exército, são:

- a) Otitmia intermitente e amaurose;
- b) Epilepsia e vertigens;
- c) Doenças crónicas dos pulmões, das pleuras e do coração;
- d) Doenças do sistema nervoso caracterizadas pelo síndrome imobilidade;
- e) Doenças crónicas das vias aerodigestivas que determinem a inspiração sibilante, soprante ou roucante;
- f) Birras;
- g) Hérnias inguinais intermitentes;
- h) Infecção mormo-laparónica;
- i) Claudicações intermitentes;
- j) Manhas ou taras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar.

§ 1.º O prazo para a verificação destes vícios ou moléstias é de 30 dias para os casos das alíneas a) e b) e 15 dias para os restantes, começando a contar-se o prazo no dia seguinte ao da compra.

§ 2.º A verificação a que se refere o § 1.º será feita pelo respectivo Conselho Administrativo, com a assistência do veterinário, excepto quando o solípede se ache ainda em poder da comissão de remonta, caso em que o exame será feito pela mesma comissão. Na acta ou auto que se lavrar do exame a que, em qualquer dos

casos, fôr submetido o solípede, deverá mencionar-se o resenho dêste, a moléstia ou vício que tiver, a data e o preço da compra, os nomes e os postos dos oficiais compradores, o nome do vendedor e residência dêste, a localidade onde se efectuou a compra e outras quaisquer circunstâncias que a esta se refiram.

Art. 63.º Se dentro dos prazos marcados no § 1.º do artigo precedente se verificar, pelo exame indicado no § 2.º do mesmo artigo, a existência de moléstia ou vício redibitório em algum dos solípedes comprados, o presidente da Comissão Técnica de Remonta, a quem deverá ser enviada directa e imediatamente a cópia da acta ou auto do aludido exame, expedirá desde logo um aviso ao vendedor, intimando-o para que restitua o custo do solípede e satisfaça a despesa com a alimentação a partir da data do aviso, recebendo o solípede redibitado no caso de não ter sido abatido por motivo de moléstia infectiosa a que se refere a alínea *h*) do artigo 62.º No aviso será indicada a unidade ou estabelecimento militar onde o vendedor poderá efectuar essas operações.

§ único. A despesa de alimentação a que êste artigo se refere será calculada pelo preço do fornecimento de forragens à unidade ou estabelecimento onde se achar o solípede.

Art. 64.º Se, decorrido o prazo de 15 dias depois da expedição do aviso, o vendedor não tiver satisfeito ao disposto no artigo antecedente, o presidente da Comissão Técnica de Remonta ou da comissão que comprou, prevenido da falta, solicitará do governador civil do distrito em que residir o vendedor a intimação dêste pela via administrativa, para que satisfaça dentro do prazo de 15 dias, a contar dessa data, ao que lhe foi exigido nos termos do artigo precedente, devendo essa solicitação ser acompanhada da cópia do aviso que tiver sido enviado directamente ao vendedor.

Art. 65.º Se, decorrido o prazo de 15 dias a contar da data da solicitação ao governador civil, o vendedor ainda não tiver satisfeito ao disposto no artigo 63.º, o presidente da comissão técnica enviará ao delegado do Procurador da República, na comarca da residência do vendedor, uma cópia autêntica da nota ou auto de que trata o mesmo artigo, acompanhada da cópia dos avisos e solicitações feitas, para que seja promovida a competente acção contra o vendedor.

§ único. No caso de demanda judicial, poderá o presidente da Comissão Técnica de Remonta encarregar o secretário da mesma comissão de seguir o andamento do processo, prestar ao referido delegado todos os demais esclarecimentos que forem necessários e solicitar dêste magistrado as diligências da sua competência para que o processo corra nos termos devidos com a possível rapidez.

Art. 66.º Quando o solípede com moléstia ou vício redibitório tiver sido adquirido no estrangeiro ou, quando decorrido todo o processo, não se possa haver o seu valor, será feita a devida comunicação à Secretaria da Guerra.

CAPÍTULO VIII

Classificação e distribuição dos solípedes adquiridos ou dos existentes nos Depósitos de Remonta e Escola de Ensino da Escola de Equitação

Art. 67.º Os cavalos adquiridos pelas comissões de remonta serão destinados:

- a) Aos Depósitos de Remonta os de dois a quatro anos incompletos;
- b) À Escola de Ensino da Escola de Equitação os de quatro a sete anos incompletos, que mostrem qualidades para praças ou para serviços especiais;
- c) A fileira das unidades montadas os restantes.

Art. 68.º As muarens adquiridas serão classificadas em harmonia com o disposto no artigo 36.º

Art. 69.º Os cavalos da alínea *a*) do artigo 67.º quando completarem os quatro anos de idade serão classificados, em princípio de Maio e Outubro, por uma delegação militar da Comissão Técnica de Remonta, de que fará parte o comandante do depósito em que se fizer a classificação, segundo as qualidades que os solípedes mostrarem, informações obtidas e as necessidades do serviço, do seguinte modo:

- a) Para éguas fantis;
- b) Para a Escola de Ensino da Escola de Equitação;
- c) Para a fileira dos regimentos de cavalaria;
- d) Para a fileira das baterias de artilharia a cavalo;
- e) Para a fileira das restantes unidades montadas;
- f) Para serviço de tracção;
- g) Incapazes de todo o serviço.

§ único. Exceptuam-se desta classificação os cavalos destinados a ganhões e os esperados até nova classificação.

Art. 70.º Serão classificadas éguas fantis as que apresentarem notáveis qualidades de conformação e boa genealogia.

§ único. Estas éguas poderão ser cedidas pelo preço da avaliação à Coudelaria Militar ou aos lavradores produtores que as queiram para as destinar à produção de cavalos para o exército.

Art. 71.º Os cavalos que forem destinados à escola de ensino da Escola de Equitação, ou para ela transferidos dos Depósitos de Remonta, depois de considerados prontos de ensino e de terem, pelo menos, cinco anos de idade, serão classificados, nas segundas quinzenas de Maio e Outubro, segundo as qualidades que apresentem e informações obtidas, por uma delegação militar da Comissão Técnica de Remonta, da qual farão parte os comandantes da Escola de Equitação e da Escola de Ensino, nos grupos seguintes:

Praças:

1.º Grupo:

- a) De oficiais generais;
- b) De oficiais de cavalaria, do corpo do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior;
- c) De oficiais de artilharia a cavalo;
- d) De oficiais de artilharia de campanha;
- e) De oficiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, em serviço nas unidades de artilharia de campanha;

2.º Grupo:

- a) De oficiais de artilharia e do quadro auxiliar de artilharia;
- b) De oficiais de engenharia e do quadro auxiliar de engenharia;
- c) De oficiais veterinários;
- d) De oficiais de administração militar;
- e) De oficiais médicos;
- f) De oficiais picadores;
- g) De oficiais de infantaria.

Montadas permanentes:

3.º Grupo:

- a) De oficiais generais;
- b) De oficiais de cavalaria, do corpo de estado maior ou de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior;
- c) De oficiais de artilharia a cavalo.

Fileira:

4.º Grupo:

- a) Da Escola de Equitação.

5.º Grupo:

- a) Das unidades de cavalaria;
- b) Das unidades de artilharia a cavalo;
- c) Das restantes unidades de artilharia montada;
- d) Da Escola Militar;
- e) Das unidades de administração militar;
- f) Das unidades de engenharia;
- g) Das unidades de metralhadoras;
- h) Do Colégio Militar.

§ único. Os solípedes de que trata este artigo poderão ser esperados até nova classificação ou julgados incapazes nos termos da alínea g) de artigo 69.º

Art. 72.º Os cavalos classificados nas alíneas c) e d) do artigo 69.º e aqueles a que se refere o artigo 71.º, serão avaliados quando forem dados prontos do ensino nas unidades a que foram destinados ou na ocasião da classificação, sendo as avaliações averbadas nas folhas de matrícula, na casa «Preço da compra», na linha seguinte àquela em que estiver inscrito este preço.

Art. 73.º As delegações que classificarem cavalos nos depósitos de remonta e na escola de ensino da Escola de Equitação, remeterão à secretaria da Comissão Técnica relações (modelo 27), das quais serão enviadas cópias à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 74.º A Secretaria da Guerra, pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, indicará à Comissão Técnica a distribuição dos solípedes a fazer nos termos dos artigos 67.º, 68.º, 69.º e 71.º, sendo avisadas as unidades ou estabelecimentos militares que os devam receber.

Art. 75.º Pela Secretaria da Guerra serão avisados os oficiais com direito a escolher praça ou montada permanente e que assim o tenham requerido, do dia e local em que a escolha deve ter lugar.

§ 1.º A escolha será feita pela ordem das alíneas do artigo 71.º e dentro de cada alínea pelos oficiais que há mais tempo tenham, mediante requerimento, sido inscritos na 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e que sem interrupção tenham mantido direito a cavalo para seu serviço.

§ 2.º Aos oficiais será abonado transporte para a localidade onde se realizar a escolha sem direito a qualquer abono, sendo-lhes permitido delegar em qualquer dos oficiais que tenham residência permanente ou eventual na localidade acima indicada.

§ 3.º O oficial que não escolher praça ou montada permanente na altura que lhe competir perde o direito àquela inscrição.

CAPÍTULO IX

Condução de solípedes

Art. 76.º Quando houver de efectuar aquisição de solípedes, os presidentes das comissões de remonta solicitarão dos comandantes das divisões as forças necessárias para os receber, tratar e conduzir aos seus destinos, indicando a sua composição, o número de praças montadas e quais os artigos destinados à condução dos solípedes que as praças devem transportar.

Art. 77.º O comandante da força, o enfermeiro hípico e o ferrador deverão sempre apresentar-se com as suas montadas, salvo indicações em contrário dos presidentes das comissões de remonta.

Art. 78.º Os solípedes serão conduzidos pela via férrea, podendo ser pela via ordinária sempre que os presidentes das comissões assim o entendam e se disponha de pessoal adequado ou de forças montadas, devendo os itinerários ser marcados por forma que a marcha a fazer em cada dia não seja superior a 20 quilómetros.

Serão nomeados cavalos dos mais mansos para as forças que conduzirem solípedes.

Art. 79.º Para o serviço de remonta, os oficiais comandantes das forças farão uso do uniforme de serviço, cantil e pistola.

As praças levarão:

Uniforme — De serviço e capote.

Equipamento — Cantil, bernal e dentro deste uma camisa, umas ceroulas, uma toalha, um lenço e o talher.

Os sargentos levarão espada.

O enfermeiro hípico e o ferrador conduzirão as bôl-sas de ambulância e de ferrar devidamente carregadas.

Art. 80.º Os presidentes das Comissões de Remonta farão a devida comunicação aos comandantes da Coude-laria e Depósitos de Remonta, sempre que tenham de receber solípedes.

CAPÍTULO X

Praças, montadas permanentes, propriedades e montadas de serviço

Praças por conta do Estado

Art. 81.º Têm direito a cavalo praça quando na efectividade os seguintes oficiais:

- 1) O Ministro da Guerra e oficiais generais.
- 2) O chefe da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, os ajudantes de campo e oficiais às ordens do Ministro da Guerra e ajudantes de campo de generais.
- 3) O comandante militar dos Açores e seu ajudante de campo.
- 4) O segundo comandante, os professores de tática da Escola Militar e respectivos assistentes.
- 5) Os oficiais do serviço do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior, quando desempenharem comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra.

6) De engenharia:

O inspector do serviço de pioneiros e adjunto; o inspector e sub-inspector do serviço telegráfico militar; o inspector, sub-inspector e adjunto do serviço militar dos caminhos de ferro; o inspector geral das fortificações e obras militares; os inspectores das fortificações e obras militares junto das divisões do exército; inspector, sub-inspector e capitão de engenharia adjunto da inspecção de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas de campanha, aerosteiros, sapadores de caminhos de ferro, telegrafistas e sapadores de praça; comandante, ajudante e adjuntos pertencentes ao quadro da Escola de Aplicação de Engenharia.

7) De artilharia:

Os inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de campanha e guarnição; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, posição e guarnição; e os pertencentes ao quadro da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

8) de cavalaria:

Os oficiais de cavalaria que exercerem comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra.

9) De infantaria:

Os inspectores e adjuntos às inspecções divisionárias; os oficiais superiores e ajudantes das unidades activas;

os 'oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos pertencentes aos quadros dos grupos e baterias de metralhadoras; e o comandante, 2.º comandante e ajudante da Escola de Tiro de Infantaria.

10) Médicos:

O inspector geral do Serviço de Saúde e respectivo adjunto.

Os inspectores e sub-inspectores do Serviço de Saúde junto dos quartéis generais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; no efectivo dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha e sapadores de caminhos de ferro, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e posição; na Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nas unidades de cavalaria e Escola de Equitação; nos grupos de metralhadoras e de administração militar.

11) Veterinários:

Os que exercerem comissão de serviço dependente do Ministério da Guerra.

12) Administração Militar:

O Director Geral e o Inspector Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Os inspectores e adjuntos da 1.ª secção dos serviços administrativos junto dos quartéis generais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos quando tesoureiros ou provisoros e pertencentes aos efectivos dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha, pontoneiros e sapadores de caminho de ferro; na Escola de Aplicação de Engenharia; nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nos regimentos de cavalaria e Escola de Equitação; os comandantes, capitães e subalternos em serviço nos grupos de administração militar ou que façam parte do quadro da Escola de Aplicação de Administração Militar; nos grupos de metralhadoras e os provisoros nos regimentos de infantaria.

13) Do quadro auxiliar:

De engenharia:

Os capitães e subalternos dos quadros das companhias e secções de condutores em serviço nos regimentos de sapadores mineiros; no batalhão de telegrafistas de campanha e pontoneiros, nos regimentos de sapadores de caminho de ferro e companhias de sapadores de praça;

De artilharia:

Os capitães e subalternos dos quadros das colunas e secções de munições em serviço nas unidades de artilharia a cavalo, de campanha, de montanha e de guarnição.

De administração militar:

Os capitães e subalternos dos quadros das companhias de equipagens e em serviço nos grupos de administração militar.

14) Picadores:

Os que prestarem serviço nas unidades montadas e Escola de Equitação.

Art. 82.º Aos oficiais que, nos termos da tabela anexa, tenham direito a mais de um cavalo para seu serviço, apenas um será considerado como praça por conta do Estado sendo o outro considerado como montada permanente.

Praças especiais

Art. 83.º Na ocasião da compra anual, a que se refere a alínea c) do artigo 42.º poderão ser adquiridos cava-

los de qualidade nacionais ou estrangeiros, quando os não haja no país, que, satisfazendo às demais condições regulamentares, tenham de três a seis anos de idade.

§ único. Estes cavalos constituem as praças especiais.

Art. 84.º Os cavalos praças especiais formarão um só grupo e serão escolhidos pelos oficiais, a que se refere o artigo 81.º, que não estejam providos de praça, e assim o tenham requerido previamente à Secretaria da Guerra, pela ordem por que o tiverem feito e, em igualdade de circunstâncias, pela ordem de graduação e antiguidade.

§ 1.º Os oficiais a quem forem distribuídas praças especiais indemnizarão o Estado, de pronto ou por desconto nos seus vencimentos, na razão de 1/20 ao mês, da diferença entre a média da compra dos cavalos praças no ano económico anterior e o preço por que estes cavalos tenham sido adquiridos no país ou no estrangeiro. Esta diferença não pode exceder 50 por cento daquela média.

§ 2.º Aos oficiais inscritos para obterem praça especial é permitido trocar o lugar na escala mediante requerimento dirigido à Secretaria da Guerra.

§ 3.º Depois de adquiridos os cavalos só é permitida a desistência da escolha mediante declaração devidamente fundamentada julgada procedente pela Secretaria da Guerra.

§ 4.º É applicável à escolha de praça especial o que dispõe o § 2.º do artigo 75.º

Art. 85.º Quando o official deixar de ter direito à praça especial de que se ache provido recolherá a mesma à escola de ensino da Escola de Equitação, a fim de ser classificada nos termos do artigo 71.º

§ 1.º Quando, nos termos deste artigo, qualquer cavalo volte novamente a ser classificado como praça especial, o official que o escolher indemnizará o Estado da quantia em que, nos termos do artigo 86.º, tenha sido indemnizado o official que primitivamente o teve como praça, e da parte que o Estado ainda não tenha recebido.

§ 2.º O pagamento da indemnização, a que se refere o § 1.º, será feito em prestações, nas mesmas condições do disposto no § 1.º do artigo 84.º

§ 3.º Quando alguma praça especial se inutilizar ou morrer sem ser por abuso ou incúria do official seu possuidor e o mesmo esteja pagando o excesso de preço, cessará o desconto desde a data da inutilização ou morte do cavalo.

Art. 86.º Quando, sem ser pelo pedir, o official perder o direito à praça especial será indemnizado da quantia que pagou, deduzindo-se dela 1/72 por cada mês completo que o tenha tido por praça.

Praças provisórias

Art. 87.º O official que estiver desprovido de cavalo a que por este regulamento tenha direito poderá assentar praça provisoriamente a um cavalo ou égua sua propriedade ou a praça que tenha vencido e que reúna as condições indispensáveis para o desempenho do serviço a seu cargo.

§ 1.º Os solípedes a que se pretenda assentar praça provisória serão apresentados aos conselhos administrativos a fim de se reconhecer se reúnem as condições de boa aparência, vigor, altura e ensino indispensáveis para o serviço do apresentante, e proceder-se há à sua avaliação.

No caso de o solípede possuir as condições devidas, pelo conselho administrativo que procedeu ao exame será enviada uma cópia da acta relativa ao seu exame e avaliação à unidade ou estacção em que hajam de ser matriculados, a fim de se proceder desde logo à respectiva matrícula.

§ 2.º As praças provisórias serão abonadas como as

demais praças enquanto os seus possuidores fizerem serviço nelas e estiverem desprovidos das praças definitivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias ou que os seus possuidores queiram dispor delas para outro fim.

§ 3.º Nos casos abaixo mencionados, o official receberá uma indemnização pelo tempo que lhe faltar para o número de anos de serviço equivalente ao tempo de vencimento das praças por conta do Estado, calculada em relação à verba em que o solípede foi avaliado dividida pelo número total de dias de serviço que o animal deveria prestar:

1.º Quando o cavalo ou égua se impossibilitar, extraviar ou morrer em combate ou em marchas forçadas no desempenho de serviço;

2.º Quando o cavalo ou égua morrer de qualquer moléstia accidental imprevista, fôr atacado de enfermidade incurável, soffra qualquer desastre de que lhe resulte fractura ou deformidade que o impossibilite do serviço, uma vez que se não prove que o official deu causa, por abuso ou negligência, à doença que produziu tal incapacidade ou ocasionou a morte do animal;

3.º Quando o cavalo ou égua fôr acometido de mórmo ou de outra qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa transmissível e haja de ser mandado matar em virtude da legislação em vigor.

§ 4.º O official provará a causa da morte ou da incapacidade do animal:

1.º Pelas papeletas e relatórios do facultativo veterinário, quando o tratamento tiver sido feito em alguma enfermaria veterinária;

2.º Pela certidão passada pelo facultativo veterinário militar que houver tratado o solípede;

3.º Pelo atestado do veterinário civil, intendente de pecuária ou de qualquer outro veterinário;

4.º Pelo atestado da autoridade militar, quando o facto tiver ocorrido em localidade onde não houver veterinário algum;

5.º Finalmente, pela declaração escrita do official quando não puder ser por qualquer das provas antecedentes.

§ 5.º A importância da indemnização sairá dos fundos de remonta.

Praças e montadas permanentes por apresentação

Art. 88.º É permitido aos officiaes que se achem desprovidos de algum dos cavalos a que têm direito apresentar, mediante autorização da Secretaria da Guerra, às comissões permanentes de remonta, um cavalo para sua praça ou montada permanente, que, satisfazendo aos requisitos regulamentares, tenha de quatro a oito anos de idade, ensino tal que possa desde logo entrar em serviço, e os interessados assumam a responsabilidade para o caso de acção redibitória.

§ 1.º Os officiaes da guarnição das ilhas adjacentes farão a apresentação do cavalo para sua praça ou montada permanente ao conselho administrativo que fôr designado pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º Os officiaes das unidades de infantaria podem apresentar para suas praças cavalos até doze anos de idade.

§ 3.º As concessões de que trata este artigo e seus parágrafos são válidas durante um mês, contando desde a data em que tenha sido comunicado o seu deferimento.

§ 4.º Os solípedes a que este artigo se refere serão pagos até os preços máximos em seguida designados:

1.º Por um preço igual à média geral por que no ano económico anterior tiverem saído os cavalos e éguas adquiridos pelas comissões permanentes de remonta, com destino à fileira, augmentado de 50 por cento quando tiverem até oito anos de idade e sejam apresentados para

suas praças pelos officiaes de que tratam as alíneas a), b) e c) do 1.º grupo do artigo 71.º

2.º Pelo preço marcado no número anterior, diminuído de 15 por cento para os solípedes apresentados para suas praças pelos officiaes a quem se referem as alíneas d) e e) do 1.º grupo e a), b), c), d), e) e f) do 2.º grupo do artigo 71.º quando tiverem até oito anos de idade.

3.º Pelo preço marcado no n.º 1.º diminuído de 20 por cento para os cavalos e éguas até oito anos de idade, quando apresentados para suas praças pelos officiaes de que trata a alínea g) do 2.º grupo; diminuído 30 por cento quando os solípedes tenham de oito a dez anos; e 40 por cento quando tenham de dez a doze.

Art. 89.º Os officiaes das unidades montadas poderão prover-se de praça ou montada permanente, quando a ela tenham direito, na fileira da unidade a que pertencam, e que tenham cinco ou mais anos de idade, por meio de proposta apresentada aos respectivos comandantes, procedendo os conselhos administrativos ao exame e avaliação desses solípedes, o que constará das actas cuja cópia acompanhada da nota de assentos será enviada à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, no caso de aprovação.

§ 1.º Dos cavalos de que podem prover-se os officiaes, nos termos deste artigo, exceptuam-se os distribuídos aos sargentos como suas montadas há mais de um mês.

§ 2.º Os officiaes, quando escolherem para sua praça ou montada permanente cavalos ainda não prontos de ensino, ficarão responsáveis pelo ensino dos mesmos.

Art. 90.º Os cavalos distribuídos, nos termos dos artigos 81.º, 84.º, 87.º, 88.º e 89.º, serão destinados exclusivamente ao serviço de sela dos officiaes a quem forem distribuídos, compreendendo o desporto hípico, acompanhando-os em todas as situações em que a eles tenham direito por este regulamento, e ainda quando no gozo de licença da junta, registada, não excedendo a três meses ou sem perda de vencimentos, nos termos do regulamento disciplinar, podendo, em qualquer dos casos, levá-los para a terra onde gozarem a licença, mas, sendo o transporte em caminho de ferro, nos dois últimos casos, pago pelo official ao regimento ou estabelecimento onde servir, por deducção no seu vencimento, se assim lhe convier.

Art. 91.º Todo o official tem direito a dispor como sua propriedade do cavalo que, nos termos deste regulamento, tenha sido sua praça durante seis anos successivos.

§ único. O tempo para o vencimento da praça será contado da seguinte forma:

a) Aos adquiridos pelas comissões de remonta, escolhidos na Escola de ensino da escola de Equitação ou tirados das fileiras das unidades montadas, desde a data da escolha;

b) Aos apresentados às comissões de remonta desde a data da aprovação.

Art. 92.º É permitido a quaisquer officiaes que remontem pela mesma alínea do artigo 71.º trocarem entre si ou cederem as suas praças ou montadas permanentes, mediante autorização da Secretaria da Guerra, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de vencimento pelo que tiver menos tempo de serviço como praça de official ou desde a data da cedência.

§ 1.º Quando os officiaes, que desejem aproveitar-se do disposto neste artigo, pertencerem à mesma unidade ou serviço, será a concessão feita pelo respectivo comandante, que fará imediatamente a devida comunicação à Secretaria da Guerra.

§ 2.º Quando algum dos cavalos trocados fôr praça especial e o Estado não estiver completamente indemnizado do seu custo, o segundo possuidor é responsável pela quantia em dívida pelo primeiro.

Art. 93.º Ao official que fôr transferido duma unidade para outra ou para qualquer comissão em que tenha direito a praça ou montada permanente, far-se há a transferência desta para a nova unidade ou comissão, continuando nela o serviço, vencimento, direitos e encargos prescritos no presente regulamento.

Art. 94.º Quando os officiaes do exército forem requisitados para fazer serviço noutros ministérios, poderão levar as suas praças se a elas tiverem direito na nova comissão, e, vice-versa, poderão trazê-las para o exército, quando regressarem, se a nova situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. As praças dos officiaes que forem requisitados, nos termos d'este artigo, serão transferidas mediante indemnização paga por aqueles ministérios ao da Guerra, devendo o valor da praça ser calculado em relação ao seu custo ou avaliação, tempo de vencimento e preço médio da remonta à data da transferência.

Art. 95.º Os officiaes do exército em serviço noutros ministérios têm, quanto às suas praças, todos os direitos e vantagens expressos neste regulamento, podendo receber nova praça quando a ela tenham direito, mas sendo então fornecida pelo ministério onde o official prestar serviço, e devendo satisfazer às condições do presente regulamento.

§ único. As praças dos officiaes que vierem doutros ministérios serão transferidas para o exército mediante indemnização paga pela Secretaria da Guerra àqueles ministérios.

Art. 96.º O official que deseje rejeitar a sua praça ou montada permanente fará neste sentido proposta devidamente fundamentada, a qual, acompanhada da informação do chefe sob cujas ordens servir, do relatório veterinário, se o motivo da rejeição fôr de natureza patológica, e da cópia da folha de matrícula do cavallo será enviada à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

§ 1.º Quando tenha de ser consultada a Comissão Técnica de Remonta, poderá esta Comissão, em presença dos documentos, desde logo pronunciar-se a favor ou contra a rejeição, ou, em caso de dúvida, dará o cavallo entrada na escola de ensino da Escola de Equitação, onde será observado e subsequente examinado por uma delegação da comissão acima indicada. Em qualquer dos casos o processo será enviado, com o parecer fundamentado da Comissão, à Secretaria da Guerra para resolução final.

§ 2.º Os cavalos que tenham sido apresentados para praças, quando rejeitados definitivamente, nos termos d'este artigo, serão aumentados ao efectivo da escola de ensino da Escola de Equitação para serem novamente classificados nos termos do artigo 71.º

§ 3.º Quando o cavallo praça ou montada permanente tiver sido tirado da fileira, será constituído o processo com os documentos exigidos neste artigo, sendo, porém, a rejeição proposta pelo conselho administrativo da unidade a que o cavallo pertencer ou por aquele que fôr indicado pela Secretaria da Guerra quando o official não pertencer a alguma unidade montada.

Art. 97.º Todo o official que possua praça por apresentação às comissões de remonta poderá liquidá-la logo que passe a situação em que a ela não tenha direito.

Art. 98.º As praças tiradas da escola de ensino da Escola de Equitação e da fileira das unidades montadas só poderão ser liquidadas ao fim de três anos de serviço como praças do official.

Art. 99.º Em qualquer dos casos de que tratam os artigos anteriores os fundos de remonta serão indemnizados do tempo que faltar para o completo vencimento.

Art. 100.º A liquidação pode fazer-se nos seguintes casos:

1.º O official que da situação que lhe dava direito a

ter praça passar a qualquer outra em que este regulamento lhe não conceda.

2.º O que fôr colocado na inactividade temporária por motivo de doença.

3.º O que passar à reserva ou o que tiver a sua reforma nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A liquidação deverá ser requerida pelo interessado à Secretaria da Guerra dentro do prazo de 30 dias, a contar daquele em que se tiver dado o facto que a motivou e, quando autorizada, ficará de nulo efeito se não fôr efectivada no prazo de 15 dias contados da data da respectiva comunicação.

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército* em que tenha sido publicada a mudança de situação do official.

Art. 101.º As importâncias das liquidações serão recebidas nos regimentos ou unidades onde os cavalos tenham passado à fileira, a fim de, nas épocas determinadas, terem conveniente destino.

§ 1.º As referidas importâncias serão entregues na totalidade ou em prestações mensais, e neste caso serão deduzidas nos vencimentos dos respectivos officiaes, não podendo as mesmas prestações serem em número superior a dez nem inferiores à quantia de 50\$. A Secretaria da Guerra não poderá permitir o pagamento em prestações quando o vencimento do official estiver sujeito a descontos por dívidas à Fazenda.

§ 2.º O official declarará no requerimento em que pedir a liquidação se deseja pagar de pronto ou em prestações; neste caso, a importância a pagar será aumentada de 6 por cento da mesma importância.

Art. 102.º São extensivas aos herdeiros legítimos dos officiaes falecidos as disposições estabelecidas nos artigos 97.º, 98.º e 99.º d'este regulamento se requererem à Secretaria da Guerra no prazo de 60 dias imediatos ao óbito.

Art. 103.º As liquidações serão feitas na Secretaria da Guerra, e, quando pagas em prestações, a mesma Secretaria participará às estações competentes qual a importância liquidada e bem assim a quantia que mensalmente deve ser descontada ao official. Na referida Secretaria haverá um livro (modelo 28), e na primeira parte d'este livro será feita a respectiva escrituração.

Art. 104.º Quando algum official perder o direito a praça ou montada permanente, terá o cavallo passagem à fileira da unidade a que o official pertencia ou à que fôr designada pela Secretaria da Guerra, salvo o caso previsto no artigo 85.º

Art. 105.º Os officiaes são responsáveis pela conservação das suas praças ou montadas permanentes, podendo responsabilizar-se pelo seu ensino.

§ 1.º Quando alguma praça ou montada permanente se inutilizar por abuso ou incúria do official a cujo serviço estiver, será este obrigado a indemnizar o Estado do seu custo calculado pelo preço médio da remonta.

§ 2.º O pagamento de indemnização a que se refere o § 1.º poderá ser feito em prestações, sendo o número destas e o valor de cada uma calculado por forma análoga à indicada no § 1.º do artigo 101.º

§ 3.º A aplicação do disposto neste artigo não isenta o official da responsabilidade disciplinar que pelo facto lhe couber.

Cavalos propriedades

Art. 106.º É permitido aos officiaes arregimentados das unidades montadas conservarem como sua propriedade as praças vencidas, tendo estes cavalos direito a ser sustentados pelas sobras, a alojamento, curativo e ferragem. Esta concessão é extensiva ao Ministro da Guerra, officiaes generais, officiaes do corpo do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior e aos officiaes da arma de cavalaria que re-

montem por conta do Estado. Compete à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra indicar quais as unidades a que devem ser adidos estes cavalos.

§ único. Os oficiais podem dispor livremente destes cavalos fazendo prévia comunicação por escrito ao comandante da unidade ou estabelecimento de que dependem.

Montadas de serviço

Art. 107.º Ao oficial que tendo direito a praça ou montada permanente dela esteja desprovido ou a tiver temporariamente impossibilitada de lhe prestar serviço por motivo de doença ou por se achar em ensino, poderá ser concedido um cavalo da fileira como montada de serviço, durante a falta ou impedimento da sua praça.

§ 1.º Ao oficial que não tendo direito a cavalo nos termos deste regulamento tenha que desempenhar serviço montado, e enquanto o mesmo durar, tem direito a montada de serviço nos termos deste artigo.

§ 2.º As montadas de serviço que seja necessário nomear para serviço de oficiais que por este regulamento não tenham direito a cavalo praça, serão mandadas recolher às unidades a que pertençam logo que terminem os serviços para que foram nomeados.

§ 3.º Ao oficial não provido de praça em caso algum será concedida montada de serviço por mais de seis meses, e findo este prazo só lhe poderá ser distribuída montada nos termos do parágrafo antecedente, enquanto na Escola de Equitação não houver cavalo nas condições de lhe ser distribuído como praça.

§ 4.º Exceptuam-se do disposto na primeira parte do parágrafo antecedente o Ministro da Guerra, os oficiais generais e seus ajudantes, os oficiais das unidades montadas e os oficiais do corpo do estado maior quando exerçam as funções de chefes ou sub-chefes do estado maior das divisões.

§ 5.º A montada de serviço não substitui a praça, por isso que os oficiais que devam ter mais de um cavalo para seu serviço só têm direito àquela montada quando não tenham nenhum outro.

§ 6.º A distribuição das montadas do serviço será feita segundo os princípios seguintes:

1.º Ao Ministro da Guerra e aos oficiais generais em qualquer unidade montada;

2.º Aos oficiais do corpo do estado maior e aos do estado maior de cavalaria nos regimentos de cavalaria que façam parte da divisão onde tenham a sua residência oficial;

3.º Aos oficiais de engenharia e artilharia e aos do quadro auxiliar das mesmas armas nas unidades montadas das suas respectivas armas;

4.º Aos oficiais de infantaria nos regimentos de cavalaria da respectiva divisão;

5.º Aos oficiais pertencentes ao efectivo das unidades montadas na fileira das respectivas unidades;

6.º Aos oficiais em serviço na Escola Militar entre os cavalos ao serviço da mesma Escola;

§ 7.º Quando o oficial for transferido de divisão e estiver provido de montada de serviço, esta regressará logo ao regimento ou unidade a que pertencer.

§ 8.º Os conselhos administrativos das unidades montadas examinarão o estado em que os cavalos são entregues aos oficiais e aquele em que estes os deixarem, lavrando as respectivas actas, das quais enviarão cópia à Secretaria da Guerra quando os oficiais não pertencam a essas unidades. Os cavalos serão avaliados, o que constará da mesma acta, e pelo seu valor se torna responsável o oficial nos casos previstos neste regulamento.

Art. 108.º Quando os oficiais pertencentes às unidades apeadas, com direito a montada de serviço e que

dela estejam providos pelas formas prescritas neste regulamento, se ausentarem temporariamente do serviço que lho garantia, o oficial que, dentro da mesma unidade, passe a exercer funções que dêem direito a montada, deverá servir-se da montada do primeiro quando tenha de desempenhar serviço a cavalo, não podendo por forma alguma ser-lhe nomeada outra.

Art. 109.º A cargo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ficará todo o expediente que diga respeito à concessão, distribuição e conservação de montadas de serviço, excepto quando destinadas aos oficiais arregimentados das unidades montadas, caso em que aquela concessão é da competência dos respectivos comandantes.

§ único. A concessão de montadas de serviço, a que se refere o § 2.º do artigo 107.º, é regulada pelos comandantes das divisões que providenciarão para que tenha exacto cumprimento o determinado no mesmo parágrafo.

Art. 110.º Aos sargentos será distribuída uma montada da bateria ou esquadrão a que pertencerem enquanto estiverem presentes ao serviço. Esta montada será escolhida pelo sargento, com a aprovação do comandante da bateria ou esquadrão, e será destinada exclusivamente ao seu serviço, sem prejuízo da instrução da unidade. Para passeio poderão utilizá-la mediante autorização do comandante do regimento, informada pelo comandante da bateria ou esquadrão.

CAPÍTULO XI

Coudelaria Nacional

Art. 111.º Destina-se a Coudelaria Militar a produzir reprodutores do tipo indígena e quaisquer outros considerados mais adequados a melhorar as raças cavallares próprias para o serviço do exército.

Art. 112.º O pessoal superior da Coudelaria consta de:

a) Um oficial superior, ou capitão de cavalaria, comandante;

b) Um capitão ou tenente de cavalaria;

c) Um capitão ou tenente veterinário;

d) Um oficial da administração militar, tesoureiro.

§ único. Os oficiais de cavalaria terão o curso da arma.

Art. 113.º O pessoal subalterno serão que consta das instruções especiais da Coudelaria.

Art. 114.º Os ganhões empregados na cobrição serão os dos Depósitos de Ganhões para tal fim indicados pela Comissão Técnica de Remonta, e as éguas destinadas à reprodução serão as aprovadas pela mesma comissão.

Art. 115.º Haverá na Coudelaria os solípedes de sela ou tiro que forem necessários para o serviço da mesma.

Art. 116.º As gratificações e vencimentos de todo o pessoal militar serão iguais aos determinados para o pessoal da Escola de Equitação.

Art. 117.º Os poldros destinados a reprodutores serão normalmente transferidos aos três anos para os Depósitos de Ganhões, salvo proposta em contrário da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 118.º É autorizado o beneficiamento das éguas de três anos de idade pertencentes ao efectivo da Coudelaria.

Art. 119.º A Coudelaria regular se há por instruções especiais, que farão parte de um anexo a este regulamento.

CAPÍTULO XII

Depósitos de Remonta e Ganhões

Art. 120.º Os Depósitos de Remonta são destinados a recriação e desbaste dos poldros de dois a quatro anos

comprados aos produtores e recriadores de cavalos para o exército e como tais registados.

§ 1.º Os poldros serão castrados logo que entrem no Depósito, podendo essa operação ser adiada caso o estado especial dos animais a não permita, devendo entretanto ser feita logo que seja possível.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo antecedente os poldros que pela Comissão Técnica de Remonta forem julgados com qualidades para ganhões. Para este fim as comissões de remonta farão as respectivas propostas seguidamente ao acto da compra. Iguais propostas podem ser feitas pelo comandante do depósito quando receber os poldros.

Art. 121.º Haverá pelo menos dois depósitos de remonta e os depósitos de ganhões que forem julgados necessários.

Art. 122.º Nos depósitos haverá poldros, dos dois aos quatro e meio anos, divididos em grupos como fôr julgado conveniente.

Art. 123.º Os poldros que atingirem quatro anos e meio serão classificados em princípio de Maio e Outubro e distribuídos às unidades, nos termos do artigo 69.º

Art. 124.º O pessoal superior de um depósito de remonta e ganhões anexo consta de:

- a) Um oficial superior de cavalaria, comandante;
- b) Um capitão de cavalaria, segundo comandante;
- c) Três tenentes de cavalaria;
- d) Um capitão ou tenente do corpo de veterinários;
- e) Um subalterno do corpo de administração militar.

§ 1.º Os oficiais de cavalaria terão o curso da arma.

§ 2.º O efectivo dos tenentes de cavalaria poderá ser modificado conforme as necessidades dos serviços e sob proposta do presidente da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 125.º O pessoal subalterno será o que constar das instruções especiais do depósito.

Art. 126.º As gratificações e vencimentos do pessoal militar serão iguais aos determinados para o pessoal da Escola de Equitação.

Art. 127.º Haverá nos depósitos os solípedes de sela ou tiro que forem necessários para o serviço dos mesmos.

Art. 128.º Os depósitos regular-se hão por instruções especiais que farão parte de um anexo a este regulamento.

CAPÍTULO XIII.

Classificação dos reprodutores

A.—Ganhões da Coudelaria Militar

Art. 129.º A Comissão Técnica de Remonta classificará como ganhões os cavalos que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.º Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças que sejam transmissíveis por hereditariedade;
- 2.º Idade mínima 4 e meio anos;
- 3.º Altura mínima 1^m,52, pelo hipómetro de régua, com excepção dos cavalos puro sangue árabe;
- 4.º Cór, de preferência a escura, sendo excluídas as pelagens isabéis e malhadas;
- 5.º Qualidades prolíficas já provadas;
- 6.º Bom comportamento nas seguintes provas:

- a) Provas de 40 quilómetros sobre estrada não plana com a velocidade de 10 quilómetros à hora;
- b) Prova de galope em pista rasa, com a velocidade de 400 metros por minuto, pêso mínimo de 70 quilogramas, extensão de 8:000 metros, galopando os cavalos isoladamente;
- c) Trabalho montado em equilíbrio horizontal, nos três andamentos naturais;
- d) Corrida montada em pista rasa com a velocidade

máxima de galope, com o pêso de cerca de 70 quilogramas e na extensão de 1:000 metros, feita em 1 minuto e 30 segundos;

e) Percurso de obstáculos feito em galope normal em pista com os seis obstáculos seguintes;

- 1) Quatro muros em terra com 1 metro de espessura na base, 0^m,40 na parte superior e 1 metro de altura;
- 2) Um fôso de 0^m,50 de profundidade, de 2 metros de largura na parte superior e 1 metro no fundo;
- 3) Uma banquetta de 4 metros de largura em cima, por 5 metros de largura na base e de 1 metro de altura.

Art. 130.º Estas provas serão prestadas pela seguinte ordem: a) no primeiro dia; b) e c) no segundo dia; d) e e) no terceiro dia.

Os cavalos serão examinados montados, em trabalho lento, nos três dias que se seguirem às provas e serão classificados os que tiverem feito as provas em boas condições.

Art. 131.º As provas de que tratam os artigos antecedentes devem ser prestadas no mês de Outubro, devendo os cavalos ter já coberto algumas éguas aos quatro anos com experiência, e ter tido dos quatro em diante a gymnastica adequada para estas provas.

§ único. As notas sobre a preparação para estas provas devem ser registadas, a fim de servirem de base à classificação.

B.—Éguas da Coudelaria Militar

Art. 132.º A Comissão Técnica de Remonta classificará como éguas fantis as que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças transmissíveis por hereditariedade;
- 2.ª Idade mínima de 3 anos;
- 3.ª Altura mínima 1^m,47, pelo hipómetro de régua, com excepção das de puro sangue árabe;
- 4.ª Cór, de preferência a escura, sendo excluídas as de pelagem isabel e as malhadas;
- 5.ª Condição que demonstre terem a gymnastica adequada.

C.—Ganhões propriedade de lavradores produtores de cavalos para o exército ou da Escola Zootécnica Nacional

Art. 133.º A Comissão Técnica de Remonta classificará «aprovados» os cavalos que lhe forem apresentados e que satisfaçam às condições do artigo 129.º

Art. 134.º Os ganhões aprovados que tiverem coberto anualmente trinta éguas registadas, e que mais de 50 por cento destas cheguem a ter bons produtos desta cobrição, terão direito a um prémio de 200\$00.

Art. 135.º Todo o produtor que possua um ganhão aprovado terá direito a uma pensão anual de 50\$00.

Art. 136.º A Comissão Técnica de Remonta classificará «autorizados» os cavalos que lhe forem apresentados e que, satisfazendo às condições de conformação, idade, altura, cór e estado de conservação a que se refere o artigo 129.º, apresentem qualidades individuais que os recomendem para reprodutores e denotem um regular estado de trabalho.

Art. 137.º A compra de ganhões a particulares será precedida de provas, determinadas pela Comissão Técnica de Remonta e quanto possível idênticas às do artigo 129.º

D.—Éguas propriedade de lavradores produtores de cavalos para o exército

Art. 138.º A Comissão Técnica de Remonta classificará para «registo», para as efeitos do artigo 20.º, as éguas que para esse fim lhe forem presentes, quando satisfaçam às condições do artigo 132.º

§ único. Podem ser registadas éguas dos 2 e meio anos aos 3 que tenham a altura mínima de 1^m,45.

Art. 139.º Todos os anos a Secretaria da Guerra distribuirá até 40 prémios de 100\$00 às melhores éguas apoltradas, registadas na Comissão Técnica de Remonta, cujos filhos, sendo bem conformados e robustos, provenientes de garanhões aprovados ou autorizados.

CAPÍTULO XIV

Incapacidade dos solípedes

Art. 140.º Mediante participação devidamente fundamentada dos comandantes das batarias, esquadões ou companhias, para os solípedes da fileira ou de tracção, e dos oficiais que neles façam serviço, para as praças, os conselhos administrativos examinarão esses solípedes com a maior brevidade, enviando à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, acompanhada das respectivas notas de assentos, a cópia da acta do exame, da qual deverá constar qual o valor arbitrado para a venda dos que forem julgados incapazes.

§ 1.º Todos os anos, terminada a instrução de recruta e escolas de repetição, os conselhos administrativos das unidades montadas procederão ao exame de todos os solípedes das mesmas unidades, os quais deverão ser classificados em:

- a) Aproveitáveis para o serviço da arma;
- b) Não aproveitáveis para o serviço da arma.

§ 2.º Os solípedes não aproveitáveis para o serviço da arma serão, segundo as suas aptidões, transferidos para qualquer outra arma ou serviço conforme as indicações da Secretaria da Guerra.

§ 3.º Nas unidades de engenharia, de artilharia, de cavalaria e de administração militar, na Escola de Equitação e de Tiro de Artilharia de Campanha serão feitos pelos respectivos conselhos administrativos, de que fará parte um veterinário, os exames e avaliações de que trata o presente artigo; se o solípede fizer parte de algum destacamento dos regimentos, será feito o exame e avaliação pelo respectivo conselho eventual e pelo veterinário, no caso de o haver no destacamento, ou pela forma indicada nos parágrafos seguintes, no caso contrário.

§ 4.º Se o solípede pertencer a qualquer unidade do continente não compreendida no parágrafo precedente, a algum destacamento que não tenha conselho eventual e veterinário, ou se estiver a cargo de algum oficial não arregimentado, será examinado e avaliado pelo conselho administrativo da unidade montada que houver na localidade, e que fôr encarregada desse serviço pela Secretaria da Guerra; se não houver unidade montada nestas circunstâncias, a mesma Secretaria o mandará examinar e avaliar pelo conselho administrativo doutra unidade montada ou por uma comissão composta de um oficial superior, um capitão de cavalaria ou artilharia, e de um veterinário militar ou civil, nomeados os primeiros pela Secretaria da Guerra e requisitado à autoridade competente o veterinário civil.

§ 5.º Nas Ilhas dos Açores e Madeira serão os solípedes examinados e avaliados, para os efeitos do presente artigo, pelos conselhos administrativos das unidades ali aquarteladas, com a assistência dos intendentes de pecuária dos distritos respectivos, requisitados pelo comandante militar.

§ 6.º Os solípedes da Escola Militar serão julgados incapazes para o serviço da mesma, sob proposta do mestre de equitação e por uma comissão presidida pelo segundo comandante da Escola, tendo como vogais o mestre de equitação, um lente oficial de cavalaria nomeado pelo comandante da Escola e o veterinário em serviço nesta.

§ 7.º Por forma idêntica à do parágrafo anterior se

procederá para com os solípedes a julgar incapazes do serviço do Colégio Militar.

Art. 141.º Quando a incapacidade do solípede fôr motivada por fractura incurável ou ocorrer em algum destacamento ou diligência, em localidade onde não possa proceder-se de pronto ao exame do mesmo solípede pelos modos indicados nos parágrafos precedentes, será verificada a incapacidade por uma comissão composta de dois oficiais e um veterinário que haja na localidade, preferindo a outros os oficiais que tiver a fôrça; se não houver veterinário, a comissão será apenas composta pelos oficiais; se houver só um oficial, será a comissão composta por este e pelo veterinário; e não havendo veterinário o oficial verificará a incapacidade.

Quando a fôrça fôr comandada por praças de pré e não seja possível a comparência de um veterinário, a comissão será composta unicamente pela referida praça e pelo ferrador da fôrça, quando o tenha, ou pelo que se encontre mais próximo e cuja identidade seja autenticada pela respectiva autoridade civil.

§ 1.º Nas circunstâncias deste artigo, e quando a incapacidade fôr originada por mormo, laparões ou outra moléstia infecciosa transmissível e incurável, proceder-se há de modo análogo, mas sempre com a assistência de um veterinário ou intendente de pecuária, que será directamente requisitado pelo comandante da fôrça.

Em qualquer destes casos sempre ao comandante da fôrça, independentemente de autorização superior, promover a reunião da comissão.

§ 2.º Na Escola Militar e Colégio Militar, nos casos de incapacidade de que trata este artigo, o mestre de equitação fará a respectiva participação, e a comissão, para inspecção o solípede ou solípedes, será a de que tratam os §§ 6.º e 7.º do artigo 140.º

Art. 142.º Dos exames e avaliações a que se proceder, nos termos dos artigos precedentes e respectivos parágrafos, serão lavradas as competentes actas ou autos, e, quando fôr tomada a deliberação de mandar abater imediatamente o solípede incapaz, deverá ela ser exarada naqueles documentos.

§ único. Esta deliberação só poderá ser tomada pelos conselhos e comissões indicadas no artigo anterior quando o solípede tiver sofrido fractura incurável ou estiver atacado de mormo, laparões ou moléstia infecciosa incurável.

Art. 143.º Os solípedes julgados incapazes do serviço militar serão vendidos em hasta pública, segundo as ordens da Secretaria da Guerra, pelos conselhos administrativos ou eventuais das unidades ou estabelecimentos.

§ 1.º A venda será previamente anunciada pelos respectivos conselhos administrativos em dois ou três dos jornais mais lidos na localidade onde haja de efectuar-se.

§ 2.º Os anúncios serão publicados com oito dias de antecedência, pelo menos, e neles se declarará o local, dia e hora em que deva efectuar-se a venda e bem assim o número de solípedes a vender.

§ 3.º Das vendas realizadas deverá dar-se imediato conhecimento à unidade ou estação em que os solípedes estiverem matriculados, quando estes forem vendidos pelo conselho administrativo doutras unidades ou por algum conselho eventual, devendo, em todos os casos, ser remetida à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra a cópia da acta da venda.

§ 4.º As mesmas unidades, no caso do § 3.º, e com destino aos fundos de remonta, serão remetidas as importâncias das vendas realizadas.

Art. 144.º Os cavalos julgados incapazes para o serviço da Escola Militar serão, mediante ordem da Secretaria da Guerra, destinados à fileira de quaisquer unidades, onde continuarão ao serviço, caso não estejam completamente incapazes.

CAPÍTULO XV

Exposição de solípedes

Art. 145.º Haverá exposições de gado cavalari e mular organizadas directamente pelo Ministério da Guerra sob proposta da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 146.º Quando as exposições sejam promovidas por iniciativa de qualquer associação agrícola ou outra entidade que tenha a seu cargo a sua execução, poderão ser auxiliadas pelo Ministério da Guerra mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Remonta.

§ único. Os programas destas exposições serão submetidos à apreciação da Comissão Técnica de Remonta, que os aprovará ou indicará as modificações a fazer.

Art. 147.º De acôrdo com o Ministério da Agricultura, terá lugar todos os anos, até 20 de Junho, em Lisboa e no local que fôr designado pela Secretaria da Guerra, uma exposição de solípedes, organizada com as instruções que constem do anexo a este regulamento.

§ único. Poderão realizar-se outras exposições em localidades que pela densidade e qualidade da produção justifiquem estas medidas de fomento e propaganda.

Art. 148.º As exposições serão anunciadas, pelo menos, com 60 dias de antecedência.

Art. 149.º Os júris das exposições de que trata o artigo 145.º serão nomeados sob proposta da Comissão Técnica de Remonta; os das exposições a que se refere o artigo 146.º serão nomeados pelas entidades que as promoverem, de acôrdo com a Comissão Técnica de Remonta, fazendo parte do júri, mediante autorização da Secretaria da Guerra, pelo menos um delegado militar da mesma Comissão.

Art. 150.º Os animais concorrentes serão divididos em grupos.

Art. 151.º O gado exposto deverá ter as idades seguintes:

Garanhões, 4 a 18 anos.

Éguas fantis, 3 a 18 anos.

Cavalos de sela, 3 a 10 anos.

Poldros e poldras, 1 a 3 anos incompletos.

Muare, de 3 a 10 anos.

Art. 152.º Os animais serão apresentados isolados ou em grupos.

Art. 153.º Para prémios será destinada a quantia que anualmente, por proposta da Comissão Técnica de Remonta, fôr superiormente autorizada pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º Estes prémios só serão concedidos a animais que pelo seu valor absoluto sejam dignos deles.

§ 2.º Os animais dos estabelecimentos do Estado deverão ser expostos fora do concurso.

Art. 154.º Todo o serviço de expediente, administração de fundos e propaganda que haja de fazer-se por parte do Ministério da Guerra fica a cargo da Comissão Técnica de Remonta, sendo todo o expediente e propaganda dispensados de qualquer imposto de selo ou franquia postal.

CAPÍTULO XVI

Corridas

Art. 155.º Com o fim de seleccionar reprodutores, o Ministério da Guerra, segundo o determinado no artigo 26.º da lei de remonta, de 26 de Maio de 1911, instituirá as corridas de velocidade e de fundo.

Art. 156.º Haverá corridas oficiais promovidas pelo Ministério da Guerra e organizadas por qualquer sociedade hípica, sindicato agrícola ou qualquer outra entidade particular que tome a seu cargo a sua execução e que serão auxiliadas pelo Estado mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Remonta.

§ único. O programa destas corridas será submetido à apreciação da Comissão Técnica de Remonta, que introduzirá as modificações que julgar convenientes antes de o submeter à aprovação da Secretaria da Guerra.

Art. 157.º As corridas militares serão organizadas segundo o seu regulamento especial e sob a direcção da Comissão Técnica de Remonta. As corridas particulares serão organizadas segundo o código de corridas.

Ambos estes regulamentos farão parte de um anexo deste regulamento de remonta.

§ único. A aplicação do código de corridas será confiada aos delegados da sociedade hípica ou sindicato, que nos termos do artigo 156.º tenha tomado a seu cargo a execução das corridas.

Art. 158.º Todo o serviço de expediente, administração de fundos e propaganda, que haja de fazer-se por parte do Ministério da Guerra, fica a cargo da Comissão Técnica de Remonta, sendo todo o expediente de propaganda dispensado de qualquer imposto de selo ou de franquia postal.

CAPÍTULO XVII

Concursos hípicos

Art. 159.º O Ministério da Guerra organizará concursos hípicos militares, e as sociedades hípicas, sindicatos agrícolas ou outras entidades particulares, que queiram organizar concursos hípicos subsidiados pelo Estado, deverão apresentar à Comissão Técnica de Remonta os respectivos programas de acôrdo com as disposições do regulamento de provas hípicas, anexo a este regulamento de remonta.

CAPÍTULO XVIII

Cedência temporária ou definitiva dos solípedes que excederem os efectivos

Art. 160.º O regulamento para a cedência temporária ou definitiva dos solípedes que excederem os efectivos, fará parte dum anexo a este regulamento de remonta.

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas

Art. 161.º Sob a denominação genérica de cavalo entende-se também a égua.

Art. 162.º Os cavalos distribuídos aos oficiais das diferentes armas ou serviços, para suas praças ou montadas permanentes, serão matriculados:

1.º Nas unidades e na Escola de Equitação os que estiverem distribuídos aos oficiais que fazem parte dessas unidades e Escola;

2.º Na 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra os que estiverem distribuídos a oficiais que não façam parte das unidades nem do Estado Maior do Exército, e pela seguinte forma:

a) Na 2.ª Repartição os distribuídos a oficiais de engenharia;

b) Na 3.ª Repartição os distribuídos a oficiais de artilharia;

c) Na 4.ª Repartição os distribuídos a oficiais de generais e a oficiais de cavalaria, infantaria e picadores;

d) Na 5.ª Repartição os distribuídos a oficiais médicos;

e) Na 6.ª Repartição os distribuídos a oficiais veterinários;

f) Na 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército os distribuídos a oficiais de administração militar.

3.º Na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção do Estado Maior do Exército os que estiverem distribuídos a ofi-

ciais do corpo do estado maior, sejam supranumerários ou adidos a este quadro.

4.º Na 1.ª Repartição da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército os que estiverem distribuídos aos oficiais que fazem parte da mesma Direcção, com excepção dos oficiais do corpo do estado maior.

Art. 163.º Todas as repartições, unidades ou estabelecimentos, onde se matriculem cavalos distribuídos a oficiais, comunicarão imediatamente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra qualquer alteração relativa à mudança de situação dos mesmos cavalos, quando esta não tenha sido ordenada pela aludida secretaria.

§ 1.º Todo o official que por qualquer circunstância perder direito ao cavalo praça, montada permanente ou montada de serviço, que lhe tenha sido distribuído nos termos deste regulamento, tem obrigação de fazer a necessária comunicação à entidade de quem directamente depender, a fim de que a queles solípedes seja dado o devido destino, sem o que não cessará a sua responsabilidade por qualquer prejuízo que pela omissão daquelle preceito possa advir para a Fazenda.

§ 2.º A 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra indicará qual o destino a dar aos solípedes de que trata o parágrafo anterior.

Art. 164.º As actas das sessões dos conselhos administrativos e as das comissões de remonta a que se refere o presente regulamento serão lavradas em livros especiais destinados para esse fim. Os autos dos exames feitos ou das vendas effectuadas pelos conselhos eventuais dos destacamentos, ou por comissões especiais, serão avulso, mas redigidos por forma semelhante.

Art. 165.º Sempre que os conselhos administrativos, eventuais ou comissões reunirem para exame e avaliação de solípedes, será presente e terá voto um veterinário.

§ 1.º Dêstes exames e avaliações se lavrará a respectiva acta, de que, em todos os casos, será enviada cópia à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra acompanhada da nota de assentos quando o solípede tenha praça no exército.

§ 2.º Quando se tratar da incapacidade de solípedes da fileira, fará também parte do conselho ou comissão o comandante da bateria, esquadrão ou companhia a que pertencer o solípede.

§ 3.º Da acta constará sempre a forma por que votaram.

Art. 166.º A Escola Militar deverá remeter à Secretaria da Guerra, em 1 de Setembro de cada ano, relação dos cavalos julgados incapazes do serviço da mesma para os efeitos do artigo 143.º

Art. 167.º A posse de praça, montada permanente ou propriedade, em harmonia com o disposto neste regulamento, dá direito ao abono de forragens e a um tratador, quando o official não tenha impedido. Este direito é extensivo à montada de serviço.

Art. 168.º As praças dos officiaes não arregimentados deverão estar adidas aos corpos ou estabelecimentos militares, para efeitos de abonos e de alojamento.

§ único. É permitido a todos os officiaes arregimentados providos de praça, montada permanente, propriedade ou montada de serviço, tê-la sob sua responsabilidade em cavalaria particular, mediante autorização dos comandantes das unidades. Igual concessão é feita aos officiaes não arregimentados, mediante autorização superior.

Art. 169.º É rigorosamente interdito o desvio de qualquer solípedes das unidades montadas, salvo quando em serviço das próprias unidades ou superiormente autorizado pela Secretaria da Guerra.

Art. 170.º Verificado o estado de prenhez de qualquer égua com praça no exército será a mesma transferida para o Depósito de Remonta de Mafra, a fim de,

quando apoldrada, ser vendida em hasta pública se assim fôr julgado conveniente para os interesses, da Fazenda.

Art. 171.º Para todos os efeitos deste regulamento consideram-se como unidades montadas a Escola de Equitação, a Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, a Escola de Aplicação de Administração Militar, o Batalhão e o Grupo de Artilharia de Guarnição, a Bateria de Artilharia de Posição, a Coudelaria Militar e os Depósitos de Remonta e Garanhões.

Art. 172.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais que, relacionando-se com os serviços de remonta ou assuntos previstos e tratados por este regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

Tabela a que se refere o artigo 82.º deste regulamento e relativa aos officiaes a quem é concedido cavalo para seu serviço

Designação	Número de cavalos a que têm direito
Officiaes generais	
Em qualquer comissão de serviço	2
Coronéis	
Nos comandos das unidades ou quaisquer outras comissões de serviço:	
De cavalaria, do serviço do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior	2
De outras armas ou serviços	1
Tenentes-coronéis e majores	
Chefes do estado maior das divisões do exército	2
No efectivo das unidades:	
De cavalaria ou Escola de Equitação	2
De engenharia, artilharia, infantaria e administração militar	1
Noutras comissões de serviço	1
Capitães e subalternos	
Do serviço do estado maior ou de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior	1
No efectivo das unidades:	
De engenharia, artilharia, cavalaria, infantaria e administração militar	1
Em qualquer outras comissões de serviço	1

Tabela A a que se refere o artigo 48.º

Localidades	Meses	Dias
Vila Viçosa	Janeiro	29, 30 e 31
Santarém	Abril	Segundo domingo
Salvaterra de Magos	"	Último domingo
Oliveirinha (Aveiro)	Maio	21
Azambuja	"	Dia variável
Vila Viçosa	"	29, 30 e 31
Vila Franca	Junho	Primeiro domingo
Vila Real de Trás-os-Montes	"	12, 13 e 14
Évora	"	24, 25 e 26
Guimarães	Agosto	Dia variável
Famalicão	Setembro	29
Santarém	Outubro	Segundo domingo
Golegã	Novembro	10, 11 e 12

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1924.— O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA
 Direcção Geral da Marinha
 Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:450

Tornando-se vantajoso reunir num só diploma os preceitos regulamentares que em vários decretos têm sido publicados sobre assistência a conceder aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros, introduzindo nos mesmos preceitos as modificações que os ensinamentos da prática aconselham;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes, em que embarquem emigrantes portugueses, deverão exigir, sempre que for exequível, aos navios estrangeiros empregados nesse serviço, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara, nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas do continente, Funchal ou Goa quando o número total de emigrantes for de vinte e cinco ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada portugueses, por cada grupo de cinquenta ou mais emigrantes de cada sexo.

§ 1.º Exceptuam-se destas disposições os navios de nacionalidade brasileira.

§ 2.º Em qualquer porto de escala se deverão fazer cumprir estas determinações quando ainda o não estejam e seja possível.

§ 3.º Não é permitido deixar de matricular os criados ou enfermeiros no número determinado, sob pretexto de serem os seus cargos desempenhados por alguns emigrantes ou passageiros embarcados.

Art. 2.º O pessoal de que trata o artigo 1.º terá regalias idênticas às do pessoal do navio de igual categoria e será mantido e pago por conta dos armadores, não podendo os seus vencimentos mensais ser inferiores a £ 30 para o médico, £ 8-5 para o enfermeiro ou enfermeira e £ 6-10 para o criado ou criada.

§ único. A este pessoal será abonada, a título de adiantamento, no acto da matrícula, metade dos seus vencimentos mensais.

Art. 3.º O armador é obrigado a repatriar à sua custa, fornecendo alimentação até o porto de embarque, todo o pessoal a que este decreto, se refere pagando lhe todos os seus vencimentos até o dia da chegada inclusive.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.
 Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
 e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Egipto aderiu, a contar de

17 de Dezembro do ano findo, à Convenção Internacional de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 9 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, interino, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:451

Atendendo à impossibilidade de bem se regularizarem os serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal dentro dos escassos organismos em que actualmente se executam;

Considerando que, sem novos encargos para o Estado, se pode melhorar a organização que ora existe para a execução desses serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços referentes às Escolas Normais Primárias, Escolas Primárias Superiores e Escolas Móveis, actualmente a cargo da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, passam a ser executados por uma 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

§ único. Esta Repartição é organizada com pessoal actualmente existente no Ministério da Instrução Pública, sem novos encargos para o Estado.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

Repartição das Construções Escolares**Portaria n.º 4:326**

Reconhecendo-se que no mapa n.º 2 que faz parte do decreto n.º 9:685, publicado no *Diário do Governo* n.º 53, 1.ª série, de 10 de Março de 1924, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 68, 1.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, se acha inscrito como caduco o subsídio concedido à Câmara Municipal de Alcoutim, distrito de Faro, na importância de 2.000\$, para auxiliar a construção da escola da sede do concelho, o qual, pela citada Câmara Municipal, já tinha sido recebido e aplicado à obra a que se destinava: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, se considere eliminado do referido mapa o subsídio referido.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:452

Considerando que o Asilo de S. João, fundado em 2 de Julho de 1862, tem vindo a realizar uma notável obra de assistência e ensino;

Considerando que as actuaes condições económicas do referido Asilo não lhe permitem prosseguir na sua tam benemerita tarefa sem que o Estado lhe preste auxilio;

Considerando que a direcção da citada instituição de assistência pediu a criação de uma escola de ensino primário geral junto das suas instalações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta de Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Asilo de S. João, com sede na Travessa do Loureiro, da cidade de Lisboa, uma escola de ensino primário geral.

§ único. A escola a que se refere este artigo tem dois lugares e é integrada no círculo escolar do 3.º bairro de Lisboa.

Art. 2.º Os professores que à data da publicação deste decreto exerçam o magistério no Asilo de S. João são desde já nomeados professores do quadro das escolas da cidade de Lisboa, se forem diplomados por qualquer das escolas de ensino normal primário.

§ único. Com a criação desta escola não se altera o disposto na lei n.º 1:418.

Art. 3.º A escola criada por este decreto começará a funcionar imediatamente e admitirá à matrícula todos os alunos do Asilo de S. João que tenham idade legal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:453

Considerando que as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, dão aos corpos administrativos o direito de manter a expensas suas os cursos complementares dos liceus;

Considerando que tais cursos podem ser novamente estabelecidos sem que seja forçoso o aumento dos actuaes quadros docentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos complementares que foram suprimidos pelos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 9:677, de 13 de Maio de 1924, poderão de novo ser estabelecidos nos liceus que foram reduzidos, desde que os corpos administrativos das respectivas sedes custeiem directamente a totalidade do excesso de despesa resultante do restabelecimento desses cursos.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente não implicam alteração do quadro de professores efectivos fixado pela legislação anterior a este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Comércio Interno

Portaria n.º 4:327

Tendo a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas proposto a abolição temporária das sobretaxas de exportação a que estão sujeitos alguns produtos agrícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, e 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, que no trimestre corrente e até resolução em contrário sejam abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924:

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), batata, cebola, carvão vegetal, legumes secos e ovos, e permitida a exportação só para as colónias de banha de porco, carnes fumadas, salgadas e prensadas.

Fica proibida a exportação de lã, excepto a da lã churra, devendo os pedidos desta ser dirigidos à comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas, com indicação da quantidade de lã a exportar, alfândega por onde deve ser feita a exportação e acompanhados das respectivas amostras.

É permitida a exportação de batata e de cebola para as colónias, mediante proposta da comissão e quando os referidos produtos sejam destinados a semente ou alimentação do pessoal europeu.

Se até o fim do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação, de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior.*—O Ministro da Agricultura, *Ezequiel de Campos.*

